

Relatório Técnico – Análise das Contrarrazões -
Contas do Governador
Exercício - 2014



Relator:
Conselheiro Francisco Carvalho da Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSELHEIROS

Edílson de Sousa Silva – Presidente

José Euler Potyguara Pereira de Mello – Vice-Presidente

Paulo Curi Neto

Valdivino Crispim de Souza

Francisco Carvalho da Silva

Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Benedito Antônio Alves

CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Omar Pires Dias

Erivan Oliveira da Silva

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Adilson Moreira de Medeiros – Procurador-Geral

PROCURADORES DE CONTAS

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Yvonete Fontinelle de Melo

Ernesto Tavares Victoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

José Luiz do Nascimento

SECRETÁRIO EXECUTIVO

Francisco Barbosa Rodrigues

DIRETOR DE CONTROLE VI – CONTAS DE GOVERNO

Marcus César Santos Pinto Filho

DIRETOR DE CONTROLE VII – CONTROLE DA RECEITA

Bruno Botelho Piana

EQUIPE

AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO:

Aluizio Sol Sol de Oliveira

José Carlos de Almeida

Hermes Murilo Câmara Azzi Melo

Luciene Bernardo Santos Kochmanski



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTRODUÇÃO	8
2. ACHADOS DE AUDITORIA.....	9
Achado n. 1 Ineficácia na execução orçamentária dos programas 2020-Segurança e Cidadania, 2050-Gestão do PAC e Obras de Saneamento, 1129-Programa de Reforço do Desenvolvimento Social e de Infraestrutura de Rondônia-PRODESIN.	9
Achado n. 2 Divergência de R\$13.646.013,23 entre os valores do ICMS extraídos do SITAFE (sistema de arrecadação da SEFIN) e os valores registrados no SIAFEM (sistema contábil).	17
Achado n. 3 Recuperação da Dívida Ativa abaixo do potencial: a gestão do crédito tributário pelo Governo do Estado de Rondônia é ineficiente e ineficaz	18
Achado n. 4 O Governo do Estado de Rondônia não tem empenhado os esforços necessários a fim de obter efetivamente os recursos oriundos das Operações de Crédito e Transferências de Capital	22
Achado n. 5 As informações dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) concernentes à renúncias de receitas não são fidedignas, haja vista a não contemplação de todas as modalidades de benefícios fiscais, tampouco o montante renunciado.....	24
Achado n. 6 Aplicação de 24,28% (vinte e quatro vírgula, vinte e oito por cento) das receitas de impostos próprios e das transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.....	27
Achado n. 7 Divergência no valor de R\$22.773.462,67, concernente ao estoque de Restos a Pagar, entre o valor inscrito no Balanço Orçamentário e o evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante.....	31
Achado n. 8 Existência de Restos a Pagar Não Processados do exercício de 2013 no valor de R\$71.204.826,00, sem justificativa	32
Achado n. 9 Divergência de R\$ 7.650,00, entre a soma dos componentes da conta fornecedores que totalizaram R\$ 235.475.422,07 e o valor do balanço patrimonial da conta fornecedores e contas a pagar a curto prazo, R\$ 235.483.072,07.	34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Achado n. 10 Incompatibilidade entre a disponibilidade de caixa apresentada no Balanço Patrimonial que é de R\$ 905.381.477,56 e os comprometimentos financeiros, a serem pagos no curto prazo, registrados nas contas de controles totalizando R\$ 764.013.206,48.	35
Achado n. 11 Déficit atuarial do Plano Previdenciário Financeiro no montante de R\$41.851.493.663,07.	37
Achado n. 12 Utilização de informação atuarial intempestiva e insuficiente na elaboração do Anexo de Metas Fiscais da LDO 2014.	40
Achado n. 13 Incompatibilidade do orçamento da previdência social e a projeção atuarial constante no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2014.	41
Achado n. 14 Ausência de critérios técnicos apropriados para elaboração do planejamento orçamentário de receitas previdenciárias.	43
Achado n. 15 Adoção de procedimento contábil que anula o efeito da contabilização do déficit atuarial do Plano Previdenciário Financeiro, produzindo distorção na real situação patrimonial do Estado.	44
Achado n. 16 Intempestividade da Avaliação Atuarial consignada no Balanço Geral do Estado.	47
Achado n. 17 Divergência entre o valor dos ativos informados à Caixa Econômica Federal e os valores consignados nos registros contábeis do Fundo Previdenciário Financeiro do RPPS no montante de R\$54.323.595.	47
Achado n. 18 Divergência no montante de R\$2.423.242, entre o total do saldo contábil e o relatório de gestão de investimentos do Fundo Previdenciário Capitalizado.	50
Achado n. 19 Divergência no montante de R\$63.079.818, entre o saldo contábil de Fundos de Renda Fixa do Fundo Previdenciário Financeiro e o relatório de gestão de investimentos.	51
Achado n. 20 As informações evidenciadas por meio da nota explicativa nº 6 do Balanço Geral do Estado são insuficientes para compreensão de aspectos relevantes da contabilização da Provisão Matemática Previdenciária.	52
Achado n. 21 A Dívida Fiscal Consolidada Líquida Previdenciária apresenta saldo negativo ao final do exercício de 2014 na ordem de R\$321.466.503	54



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Achado n. 22 Entrega e publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 3º quadrimestre e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 6º bimestres ocorreram intempestivamente	56
Achado n. 23 Obrigações contraídas que não podem ser cumpridas integralmente dentro do exercício de 2014 nas fontes 0100, 0228, 0229 e 3208, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.	58
Achado n. 24 Não atingimento da meta de Resultado Nominal.	66
Achado n. 25 Redução do valor previsto para os repasses destinados ao pagamento de Precatórios no exercício de 2014.	67
Achado n. 26 Insuficiência de Repasses para saldar as obrigações concernentes aos Precatórios.....	68
Achado n. 27 Déficit orçamentário do Poder Executivo.	70
Achado n. 28 Insuficiência financeira para cobertura de obrigações que não necessitam de autorização legislativa.....	74
Achado n. 29 Divergência entre o Relatório Consolidado RGF e o Balanço Patrimonial	87
3. CONCLUSÃO.....	88
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	89
4.1. PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL	90
4.1.1. CONTAS DO EXECUTIVO ESTADUAL	90
4.1.2. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR DO ESTADO	90
4.1.3. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA... ..	91



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

4.1.4.	COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	92
4.1.5.	PARECER PRÉVIO	92
4.1.5.1.	OPINIÃO SOBRE O BALANÇO GERAL DO ESTADO	93
4.1.5.2.	OPINIÃO SOBRE O RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL.....	93
4.2.	FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER PRÉVIO	94
4.2.1.	FUNDAMENTOS PARA A OPINIÃO COM RESSALVAS SOBRE O BALANÇO GERAL DO ESTADO	94
4.2.2.	FUNDAMENTOS PARA A OPINIÃO ADVERSA ACERCA DO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL.....	95
4.2.3.	ALERTAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES	97



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 1.964/2015

PROCESSOS 2967/13 (Projeção de Receita - 2014)

APENSOS 0977/14 (Gestão Fiscal - 2014)

UNIDADE: Governo do Estado de Rondônia - GERO

RESPONSÁVEL: Confúcio Aires Moura, CPF: 037.388.311-87, Governador do Estado

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2014

RELATOR Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Relatório de Análise Técnica

Introdução

Tratam os autos da análise da prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Estadual (CGCEE) para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER).

Após a instrução preliminar (Págs. 1555/1813) e Definição de Responsabilidade - DDR nº 22/2016 (fls. 1815/1819), os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação em face das razões de justificativas apresentadas pelo Governador do Estado.

Os responsáveis por meio dos documentos (fls. 1845/2056; Protocolo n. 2038/17) apresentaram razões de justificativas, referente aos achados evidenciados na Definição de Responsabilidade - DDR nº 22/2016 e que foram alvos de audiência dos responsáveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

(Mandado de Audiência n. 532/2016/DP-SPJ), cujo teor se passa a analisar em confronto com os achados.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

Achado n.1 *Ineficácia na execução orçamentária dos programas 2020-Segurança e Cidadania, 2050-Gestão do PAC e Obras de Saneamento, 1129-Programa de Reforço do Desenvolvimento Social e de Infraestrutura de Rondônia-PRODESIN.*

A maioria das ações, apresentaram desempenho abaixo do previsto ou com índice no percentual de 50% abaixo do previsto ou não foram executadas, demonstrando ineficácia na execução da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 3.313/2013) e Plano Plurianual 2012-2015 (Lei nº 2960/2012).

Critério: Princípio da Eficiência, insculpido no art. 37, caput, c/c o art. 74, I e II, da Carta Magna.

Contrarrazões:

As alegações (pg. 1848/1854) a respeito dos 3 (três) Programas de Governo, citados no achado 1, por ineficácia na execução orçamentária foram analisadas, conforme segue:

1 - Programa de Governo 2050-Gestão do Programa de Aceleração do Crescimento-PAC e Obras de Saneamento.

Objetivo do programa 2050: Melhorar e desenvolver os serviços de água tratada e esgotamento sanitário, que além de promover saúde pública e melhoria da qualidade de vida, vem ao encontro com as necessidades básicas da população no que se refere à geração de emprego e renda, amenizando a crise financeira em nosso Estado.

Consta, em nosso Relatório inicial, que o Programa 2050 foi executado pela unidade 13.001-SEPOG e sua dotação orçamentária inicial foi de R\$ 107,8 milhões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Após alterações, essa dotação foi reduzida para R\$ 49,5 milhões. Desse montante foi empenhado por meio da Ação 1193-Aplicar Recursos Proveniente de Convênio R\$ 18,3 milhões, do qual foi liquidado apenas R\$ 4,1 milhões, daí a baixa execução de 8,31% do programa, denotando a ineficácia de sua execução.

Alega, a defesa que houve transferência da dotação inicial locada na Unidade Orçamentária 11.009-SUGESP para a 13.001-SEPOG e que coube a esta última a execução do Programa, sendo que a SEPOG arrecadou no exercício de 2014 na fonte 3212 (convênios) recursos da ordem de R\$ 6.911.048,27 e que esta programação: “Tratam-se de recursos do PAC ligados a Estação de Tratamento e Esgoto da Zona Sul – ETE zona sul” (Entendemos que se refere à zona sul da cidade de Porto Velho).

A defesa alegou alguns entraves que exigiram esforços para que os recursos não fossem perdidos e o programa fosse executado.

Dentre os argumentos apresentados os principais obstáculos à execução do programa foram:

- a) Anulação do contrato anterior desta ação por determinação do TCU (Tribunal de Contas da União);
- b) Invasão da área por terceiros, demandando um processo de desocupação e realojamento das famílias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

2- Programa 1129-Reforço do Desenvolvimento Social e de Infraestrutura de Rondônia-PRODESIN.

Objetivo do programa: Aumentar a capacidade de investimentos do Governo do Estado de Rondônia nas áreas de Saúde; Segurança Pública e Direitos Humanos; Assistência Social; Habitação; Infraestrutura de Apoio aos Municípios.

Ao todo, o Programa 1129 é composto por 8 (oito) ações, a saber:

Tabela-1. Programas

AÇÕES DO PROGRAMA - 1129	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2014					
	Dotação Inicial	Dot. Atualizada	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga	Liquidado / Dotação
1009 APOIAR A SEGURANCA PUBLICA E DIREITOS HUMANOS	15.702.944,00	15.702.944,00	15.702.944,00	3.324.580,00	2.573.763,23	21,17
1010 IMPLANTACAO, MELHORIAS E AMPLIACAO DOS SERVIC	9.604.177,00	9.604.177,00	3.532.572,77	660.292,70	582.941,12	6,88
1011 HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL	19.293.251,00	20.247.673,51	8.244.555,48	3.499.898,60	3.499.898,60	17,29
1012 FORTALECIMENTO E MODERNIZACAO DA ASSISTENCIA	2.000.000,00	2.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1013 APOIO A INFRAESTRUTURA DE MUNICIPIOS E RODOVI	54.835.801,00	51.335.801,00	49.633.518,93	23.069.625,43	21.091.112,10	44,94
1014 APOIAR A INFRAESTRUTURA	8.207.000,00	8.207.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1015 GERENCIAR O PRODESIN	3.000.000,00	1.500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1016 AMORTIZACAO DO PEFI	500.000,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	113.143.173,00	109.097.595,51	77.113.591,18	30.554.396,73	27.747.715,05	28,01

Tabela-2. Metas de Execução Física do Programa 1129

AÇÕES DO PROGRAMA - 1129	PRODUTOS / Unidade Medida	METAS			
		LOA 2014 (a)	REALIZAÇÃO (b)	Relação em % (a/b)	Índice de Desempenho
1009 APOIAR A SEGURANCA PUBLICA E DIREITOS HUMANOS	Unidades Construídas (Porcentagem)	17	22	129,41	0,16
1010 IMPLANTACAO, MELHORIAS E AMPLIACAO DOS SERVIC	Unidades Construídas, Ampliadas e Equipadas (Unidade)	4	5	125,00	0,06
1011 HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL	Programação de Execução de Obra (Porcentagem)	100	23,71	23,71	0,73
1012 FORTALECIMENTO E MODERNIZACAO DA ASSISTENCIA	Unidades Equipadas e Reformadas (Unidade)	3	0	0	NE
1013 APOIO A INFRAESTRUTURA DE MUNICIPIOS E RODOVI	Municípios Atendidos (Unidade)	52	41	78,85	0,57
1014 APOIAR A INFRAESTRUTURA	Recursos de Contrapartida Garantido (Real)	8.207.000,00	0	0	NE
1015 GERENCIAR O PRODESIN	Projetos Gerenciados e Monitorados (Porcentagem)	100	0	0	NE
1016 AMORTIZACAO DO PEFI	PEFI Amortizado (Real)	500.000,00	0	0	NE

ÍNDICE DE DESEMPENHO = [(valor liquidado / LOA + crédito)x100] / [(realizado da meta física/previsto da meta física)x100]

- Índice acima do previsto → até 0,5;
- Índice dentro do previsto → + de 0,5 até 1,00;
- Índice abaixo do previsto → + de 1,00 até 2,00; e
- Índice muito abaixo do previsto → + de 2,00.

Fonte: Relatórios SIPLAG/SEPOG; SIAFEM; PPA-2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Conforme se constata, das 8 (oito) ações do programa, não tiveram qualquer realização as ações “1012 – Fortalecimento e Modernização da Assistência”; “1014 – Apoiar a Infraestrutura”; “1015 – Gerenciar o PRODESIN”; e “1016 – Amortização do PEF I”, ou seja, 50% das ações do programa não foram executadas.

Dentre as ações executadas, do ponto de vista da execução física, os melhores resultados foram constatados nas ações “1009 – Apoiar a Segurança Pública e Direitos Humanos” e “1010 – Implantação, Melhorias e Ampliação dos Serviços de Saúde e Saneamento”, que resultaram no cumprimento de 129,41% e 125,00% das metas físicas estabelecidas para 2014, enquanto a meta financeira realizada foi de apenas 21,17% e 6,88% respectivamente.

Também apresentaram resultados satisfatórios as Ações 1011-Habitação de Interesse Social e 1013-Apoio à Infraestrutura de Municípios e Rodovias.

A defesa, questionada sobre a ineficácia do programa, argumentou que houve remanejamento orçamentário de R\$ 4.045.577,49 na unidade orçamentária DER e complementa que o desempenho ficou comprometido por motivo de entraves e trâmites burocráticos no caso das Ações 1011-Habitação de Interesse Social, 1012-Fortalecimento e Modernização da Assistência, 1013-Apoio à Infraestrutura de Municípios e Rodovias, 1015 – Gerenciar o PRODESIN e 1016-Amortização do PEF I.

Segundo a defesa, o tramite burocrático, após firmado o contrato com a instituição financeira, consiste nas seguintes etapas: projeto básico, licitação, adjudicação, contrato e, somente, depois da entrega da primeira medição é que os recursos são liberados.

O Governo do Estado sinaliza que não conseguiu suplantar os entraves burocráticos impostos pelo BNDES, o que frustrou a liberação dos recursos almejados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

3 - Programa 2020-Segurança e Cidadania

Objetivo do programa: Implementar a execução de mecanismos de prevenção e repressão à criminalidade, reduzindo os indicadores de violência nas áreas urbana e rural.

Quanto à execução deste Programa, no que diz respeito à execução orçamentária, a maioria das ações tiveram suas dotações orçamentárias executadas quase na sua totalidade, apenas algumas ações tiveram execuções orçamentárias muito aquém da dotação que lhe fora destinada, conforme se observa na tabela abaixo:

Tabela-3. Execução orçamentária do programa 2020

AÇÕES DO PROGRAMA - 2020	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2014					
	Dotação Inicial	Dot. Atualizada	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga	Liquidado / Dotação
1275 REALIZAR OBRAS E MELHORIAS DE INFRAESTRUTURA	750.000,00	880.223,31	624.075,04	624.075,04	624.075,04	70,90
1276 ASSEGURAR A AQUISIÇÃO DE BEM PERMANENTE DA UN	1.519.594,00	1.214.793,30	315.837,16	315.837,16	275.950,31	26,00
2087 ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNID	268.487,00	268.487,00	123.370,65	102.717,81	94.917,81	38,26
2144 ASSEGURAR A AQUISIÇÃO DE BEM PERMANENTE DA UN	244.000,00	1.124.000,00	179.002,02	173.903,21	173.903,21	15,47
2146 ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E EN	305.863.215,00	282.663.215,00	272.262.794,61	272.262.794,61	263.483.105,53	96,32
2147 ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E EN	218.658.213,00	219.058.213,00	213.354.071,00	213.354.071,00	204.221.607,90	97,40
2148 ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E EN	41.765.818,00	40.465.818,00	38.230.577,52	38.230.577,52	36.904.773,13	94,48
2149 ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS - PC	15.587.413,00	12.030.705,67	12.030.705,67	12.030.705,67	12.030.705,67	100,00
2150 ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS - PM	9.472.955,00	7.714.438,39	7.714.438,39	7.714.438,39	7.714.438,39	100,00
2151 ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS - BM	1.191.157,00	1.008.877,20	1.008.877,20	1.008.877,20	1.008.877,20	100,00
2152 ASSEGURAR AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E FARDAMENTO	22.926.554,00	20.705.282,94	20.705.282,94	20.705.282,94	20.705.282,94	100,00
2153 ASSEGURAR AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E FARDAMENTO	2.734.134,00	2.372.559,16	2.372.559,16	2.372.559,16	2.372.559,16	100,00
2154 ASSEGURAR A MANUTENÇÃO OPERACIONAL DA UNIDADE	56.664.000,00	61.301.990,44	58.210.373,61	57.735.860,68	45.840.319,24	94,18
2176 PROMOVER AÇÕES OPERACIONAIS DE SEGURANÇA PUBL	3.624.005,00	25.292.722,05	13.023.561,16	10.387.679,16	10.365.793,52	41,07
TOTAL	681.269.545,00	676.101.325,46	640.155.526,13	637.019.379,55	605.816.309,05	94,22

Fonte: Relatórios SIPLAG/SEPOG; SIAFEM; PPA-2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tabela-4. Metas do programa 2020 – índice de desempenho

AÇÕES DO PROGRAMA - 2020	METAS				
	PRODUTOS / Unidade Média	LOA 2014 (a)	REALIZAÇÃO (b)	Relação em % (a/b)	Índice de Desempenho
1275 REALIZAR OBRAS E MELHORIAS DE INFRAESTRUTURA	Melhorias de infraestrutura realizada (Metro Quadrado):	3.950	935	23,67	3,00
1276 ASSEGURAR A AQUISICAO DE BEM PERMANENTE DA UN	Aquisição de bens permanentespar de segurança pública reaparelhadas (Unidade)	6.012	426	7,09	3,67
2087 ASSEGURAR A MANUTENCAO ADMINISTRATIVA DA UNID	Unidade Mantida. (Porcentagem)	100	100	100,00	0,38
2144 ASSEGURAR A AQUISICAO DE BEM PERMANENTE DA UN	Aquisição de bens permanente assegurados (Porcentagem)	100	100	100,00	0,15
2146 ASSEGURAR A REMUNERACAO DE PESSOAL ATIVO E EN	Servidores Remunerados - PM(Unidade)	6.642	5.176	77,93	1,24
2147 ASSEGURAR A REMUNERACAO DE PESSOAL ATIVO E EN	Servidores Remunerados - PC(Unidade)	3.193	2.392	74,91	1,30
2148 ASSEGURAR A REMUNERACAO DE PESSOAL ATIVO E EN	Servidores Remunerados - BM(Unidade)	952	660	69,33	1,36
2149 ATENDER A SERVIDORES COM AUXILIOS - PC	Servidores Atendidos. (Unidade)	3.193	2.392	74,91	1,33
2150 ATENDER A SERVIDORES COM AUXILIOS - PM	Servidores Atendidos. (Unidade)	6.642	5.176	77,93	1,28
2151 ATENDER A SERVIDORES COM AUXILIOS - BM	Servidores Atendidos. (Unidade)	952	660	69,33	1,44
2152 ASSEGURAR AUXILIO ALIMENTACAO E FARDAMENTO	Servidores Atendidos. (Unidade)	6.642	5.176	77,93	1,28
2153 ASSEGURAR AUXILIO ALIMENTACAO E FARDAMENTO	Servidores Atendidos. (Unidade)	952	660	69	1,44
2154 ASSEGURAR A MANUTENCAO OPERACIONAL DA UNIDADE	manutenção administrativa da unidades assegurada (Porcentagem)	100	100	100,00	0,94
2176 PROMOVER ACOES OPERACIONAIS DE SEGURANCA PUBL	Equipar e manter as unidades operacionais promovida (Unidade)	2.857	2.752	96,32	0,43

ÍNDICE DE DESEMPENHO = [(valor liquidado / LOA + crédito)x100] / [(realizado da meta física/previsto da meta física)x100]

- Índice acima do previsto → até 0,5;
- Índice dentro do previsto → + de 0,5 até 1,00;
- Índice abaixo do previsto → + de 1,00 até 2,00; e
- Índice muito abaixo do previsto → + de 2,00.

Fonte: Relatórios SIPLAG/SEPOG; SIAFEM; PPA-2014

Dentre as ações que ficaram muito aquém da execução prevista, destaca-se as ações 1275-Realizar Obras e Melhorias de Infraestrutura e 1276-Assegurar a Aquisição de Bem Permanente da Unidade que tiveram índice de realização longe da média do programa, com resultado de 23,76% e 7,09%, respectivamente.

Apesar dos recursos orçamentários terem sido empregados (empenhados) na quase sua totalidade, o desempenho das execuções físicas da maioria das ações, demonstrados pelo índice de desempenho (tabela acima), foram abaixo do previsto ou muito abaixo do previsto. Isso mostra descompasso com os gastos realizados, uma vez que os pagamentos do exercício corresponderam a 94,64% (605.816/640.155*100)¹ do montante empenhado e que a despesa

¹=(Despesa Empenha x 100)/Despesa Paga



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

empenhada corresponde 94,7% da dotação orçamentária, conforme se pode calcular pelo dados da tabela de execução orçamentária.

Os defendentes alegaram que houve contingenciamento em função da frustração de receitas do Estado, por isso, o Gestor usou o mérito da conveniência e oportunidade, assim, algumas ações não foram executadas.

Análise das Contrarrazões:

Analisando-se os argumentos do defendente, no que diz respeito a contingenciamento, e confrontando-o com o demonstrativo da execução orçamentária, percebe-se que o contingenciamento do programa foi mínimo, uma vez que, a despesa empenhada corresponde a 94,7% da dotação orçamentária. Isso demonstra que o contingenciamento pode ter atingido as Ações 1276, 2087, 2144 e 2176 que são as que apresentam baixa execução orçamentária.

Todavia, um Programa de Governo que executa 94,7% da sua dotação orçamentária e sofreu contingenciamento, esse corte de despesa foi mínimo. Em contrapartida, sua execução orçamentária, liquidação de despesa e pagamentos foi acima de 90% da dotação orçamentária, portanto, o baixo desempenho de execuções físicas das metas, não se justifica frente à elevada execução orçamentária, conforme se constata na tabela de índices de desempenho, acima, em pelo menos 10 ações.

Por fim, a defesa enuncia que o Poder Executivo executou 78,22% do total do orçamento que lhe coube, e, apresenta um quadro com mais de três páginas, talvez para comprovar seu feito, mas, não se vê clareza quanto à sua afirmativa. Entretanto, como esse aspecto não foi objeto de nossos achados, entendemos que se trata apenas de uma informação complementar sobre a qual não teceremos análise aprofundada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

1) Com relação ao Programa de Governo 2050-Gestão do Programa de Aceleração do Crescimento-PAC e Obras de Saneamento aconteceram entraves relevantes, como a anulação do contrato anterior e a invasão da área, que podem ter contribuído para a ineficácia do Programa.

2) No que diz respeito ao Programa de Governo 1129-Reforço do Desenvolvimento Social e de Infraestrutura de Rondônia-PRODESIN, aconteceu entraves de natureza burocrática que contribuíram para a ineficácia dos resultados, todavia, oportuno lembrar que o Governo do Estado precisa se planejar melhor para atender às exigências dos órgãos do Governo Federal que condicionam a liberação de recursos.

3) Quanto ao Programa 2020-Segurança e Cidadania, ficou demonstrado nas informações do próprio Governo do Estado que o contingenciamento, que segundo a defesa afetou o desempenho do programa, não foi significativo, apenas algumas ações foram impactadas. A dotação orçamentária inicial do programa de R\$ 681 milhões foi reduzida para R\$ 676 milhões, deste último, foi empenhado e pago mais de 90%, isso demonstra que a execução orçamentária foi elevada, em sentido contrário, a execução física das metas foram baixas em pelo menos dez ações, conforme exibido na tabela de índice de desempenho (tabela acima). Portanto a irregularidade permanece.

Por fim, a ineficácia apontada no achado 1, com relação aos Programas de Governo 2050-PAC e 1129- PRODESIN, discriminados acima, há que se reconhecer que os entraves amenizam a situação, mas, não alteram o resultado ineficaz, demonstrado no exercício. Portanto, por não ter havido fato novo capaz de alterar a situação apontada, a irregularidade, embora com atenuante, permanece.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Conclusão:

Diante do exposto, entende-se que as contrarrazões apresentadas não são suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação do achado na Definição de Responsabilidade - DDR nº 22/2016.

Achado n. 2 Divergência de R\$13.646.013,23 entre os valores do ICMS extraídos do SITAFE (sistema de arrecadação da SEFIN) e os valores registrados no SIAFEM (sistema contábil.

O valor registrado no SIAFEM concernente ao ICMS foi de 2.992.856.239,92 e no SITAFE foi de 2.979.210.226,68, gerando diferença de R\$13.646.013,23. Tal evidência se deve pelo fato dos sistemas de arrecadação e da contabilidade não convergirem, o que dá margem para erros de conciliação bancária.

Contrarrazões:

O órgão jurídico do Estado traz como justificativa o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, firmado entre SEFIN e TCE/RO, no âmbito do processo nº 3858/16, a fim de corrigir as diferenças entre os sistemas de arrecadação (SITAFE) e o sistema contábil (SIAFEM); além das razões para a diferença apurada no saldo entre os dois sistemas. Afirma que não há inconsistência de controle, mas apenas leitura temporal divergente entre os sistemas.

Análise das Contrarrazões:

No Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, o Governo do Estado assumiu o compromisso de promover melhorias no controle dos lançamentos manuais dos valores concernentes à arrecadação no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM); além de apresentar um plano de ação, contemplando as providências e os prazos necessários, com vistas à integração entre o Sistema Integrado de Tributação, Arrecadação e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fiscalização - SITAFE e o Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, objetivando a total informatização dos registros contábeis.

Os sistemas não possuem a mesma linguagem, apesar de serem compatíveis. No entanto, no momento da contabilização da receita, o SIAFEM registra divergência de informações em relação ao SITAFE, o que dá margem para erro, implicando em deficiências de controle. Porém, conforme salientado pela defesa, o objeto já está sendo tratado pelo instrumento.

Tendo em vista que a problemática “divergência entre os sistemas de arrecadação (SITAFE) e contábil (SIAFEM) ” já está sendo enfrentada pelo TAG firmado entre SEFIN e TCE/RO, em processo apartado (Processo n. 3858/16), opina-se pela exclusão do achado de auditoria neste processo das Contas do Governador.

Conclusão:

Diante do exposto, entende-se que as contrarrazões apresentadas são suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação do achado na Definição de Responsabilidade - DDR nº 22/2016.

Achado n. 3 Recuperação da Dívida Ativa abaixo do potencial: a gestão do crédito tributário pelo Governo do Estado de Rondônia é ineficiente e ineficaz, haja vista a baixa recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, mesmo depois da edição da Lei nº 2913/2012 (Lei do Protesto), com percentual de recuperação de 0,49% da receita arrecadada sobre o saldo final da Dívida Ativa em 2014. Critério: Art. 11 da LRF.

Contrarrazões:

Em extensa defesa, a Procuradoria Geral do Estado - PGE inicia sua argumentação discorrendo sobre a atribuição administrativa dada ao órgão, através da Lei Complementar n. 620/11, para receber, analisar e inscrever os créditos fiscais, tributários e não-tributários em dívida ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Mais do que o ato da inscrição em si, de acordo com a Lei de Execuções Fiscais, o exame da legalidade e exigibilidade do crédito pressupõe análise técnica jurídica.

Alega que, diante da nova atribuição destacada à PGE, *“é forçoso perceber que houve, e ainda perdura a necessidade de se considerar a existência efetiva de um período de transição do controle e gestão da dívida ativa do Estado”*, visto que *“há a necessidade de adequação da estrutura organizacional, material e de recursos humanos para bem exercer esse mister”*.

Buscando dar concretude e efetividade à Lei Complementar n. 620/11, foi publicado o Decreto Estadual n. 17.466/12. A atuação complementar entre a SEFIN e o órgão jurídico resta evidenciada no dispositivo, tendo em vista a necessidade de se utilizar o sistema de arrecadação da Fazenda (SITAFE) para as inscrições dos créditos. Foi criado o sistema de PGWeb para encaminhamento dos lançamentos para cobrança, além da possibilidade de se efetuarem cancelamentos, baixas, parcelamentos e correções nos títulos pelos procuradores.

A fim de estancar o elevado número de processos de execuções fiscais que anualmente abarrotam o Judiciário (muitas delas antieconômicas, dado seu elevado custo), em dezembro de 2012, entrou em vigor no país a Lei 12.767/12, permitindo o protesto dos títulos representativos dos créditos inscritos em dívida ativa, mediante alteração da lei nacional de protestos (Lei n. 9.492/97).

A reboque da lei federal, o Estado de Rondônia editou a Lei n. 2.913/12 que determinou a possibilidade do protesto extrajudicial. Inicialmente, o protesto era limitado a créditos de até 60 unidades padrão fiscal (UPF), ou seja, pouco mais de R\$3 mil, valor este aumentado em 2015 para até R\$55 mil (Lei 3.505/15). Ano a ano, as CDA's protestadas saíram de 3.464 em 2013 para 12.267 em 2016, somente na Comarca de Porto Velho, um aumento considerável.

Prossegue a defesa informando que a estimativa de processos de execução fiscal no Tribunal de Justiça era de aproximadamente vinte mil (em 2013). Com efeito, as execuções ajuizadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

entre 2012 e 2015 tramitaram via PROJUDI, o sistema de processo virtual do Judiciário. Porém, a Procuradoria Fiscal vinha tendo problemas com o sistema, comunicando o fato ao Juízo de Execuções Fiscais. Tal problema justificaria a indevida inércia no elevado estoque de processos de execução, repercutindo no volume de créditos recuperados.

Face às novas atribuições da PGE, bem como dos desafios impostos pelo processo judicial eletrônico – PROJUDI - iniciou-se, em 2013, as primeiras pesquisas para implantação do sistema eletrônico de controle de processos, judiciais e administrativos no órgão.

No sistema, informa o órgão jurídico, será possível obter, mediante relatórios, o volume de créditos de dívida ativa em cada um dos estágios de cobrança, bem como os montantes arrecadados ou extintos, além de outras informações (cópia do processo de contratação anexo à manifestação). Atualmente, a PGE já conta com um módulo para controle e gestão da dívida ativa, sendo possível remeter as CDA's para protesto eletronicamente, em que pese a necessidade de melhorias no sistema.

Por fim, a defesa reserva largo espaço para comentar acerca do baixo índice de recuperação dos créditos sobre o saldo final da dívida ativa (0,49%) pelo Estado de Rondônia, trazendo como reflexão o desempenho tanto da União (0,93% em 2014), quanto pelos demais estados, cuja média aproxima-se de Rondônia.

Diante destes argumentos, pede pela não rejeição das contas no exercício em análise ao fundamento de que *“não houve ineficiência na recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa”*.

Análise das Contrarrazões:

Em 2015, o TCE/RO, de forma inédita, realizou ampla auditoria operacional na Receita Estadual, contemplando o tema da Fiscalização e Cobrança como um de seus eixos (proc. n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

3723/15). Neste trabalho, constatou as diversas fragilidades de controle e a ausência de estrutura, tanto física quanto de sistemas e pessoal.

Tendo em vista a morosidade com que as ações do governo costumam acontecer, pode-se notar que num corte de 5 anos, conforme expõe de forma muito apropriada a defesa, algumas ações estratégicas já foram implementadas ou estão em processo de implementação para que o sistema de cobrança do crédito tributário possa obter melhor resultado, sem desconsiderar as determinações no processo de auditoria que serão motivo de monitoramento.

Cite-se: (i) a utilização do protesto extrajudicial e seus constantes aumentos nos valores para fins de uso deste instituto (até R\$55 mil em 2015); (ii) o sistema eletrônico de processos judiciais – PROJUDI, que permitirá um controle maior acerca dos processos de execução fiscal; (iii) a contratação de empresa para implantação do sistema eletrônico de controle da dívida ativa, em que já existe um módulo para remeter as CDA's para protesto eletronicamente; (iv) primeiro concurso da PGE, no qual servidores já estão sendo convocados; (v) estudos acerca da possibilidade de securitizar os parcelamento em dívida ativa.

Quando o Governo do Estado traz como justificativa a comparação dos índices de recuperação dos créditos tributários da União e dos demais estados, no sentido de atenuar o baixo índice de Rondônia (0,49%) - mas que não destoa do restante da Federação -, isto serve apenas para apontar para urgente necessidade de se revisar o modelo de cobrança do crédito tributário. Culpa de uma lei superada e antiquada, que é a Lei 6.830, de 1980. Sozinha, ela não tem capacidade de entregar a celeridade que a sociedade e a Administração Pública desejam.

As ações empreendidas pelo Governo do Estado de Rondônia nos últimos anos consoante as cobranças dos créditos em dívida ativa apontam para a melhoria na arrecadação da dívida ativa num futuro próximo, visto que encaram o problema de frente, isto é, a falta de estrutura física, de sistemas e de pessoal, além de mudanças importantes na legislação. Em tempos reformistas por que passa o País, enquanto o modelo de cobrança do crédito tributário não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

for revisto, requer-se razoabilidade por parte da análise da defesa por este corpo instrutivo, até pelo fato de haver um cronograma de monitoramento em processo apartado de auditoria operacional, de maneira a se afastar o presente achado de auditoria.

Conclusão:

Diante do exposto, entende-se que as contrarrazões apresentadas são suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação do achado na Definição de Responsabilidade - DDR nº 22/2016.

Achado n. 4 *O Governo do Estado de Rondônia não tem empenhado os esforços necessários a fim de obter efetivamente os recursos oriundos das Operações de Crédito e Transferências de Capital, haja vista que nos últimos dois anos houve frustração das receitas de capital. Critério: Art. 11 c/c art.1 da LRF.*

Contrarrazões: A defesa aduz acerca da dificuldade em materializar a receita oriunda das operações de crédito. Salienta que, apesar de ter recursos garantidos, e inclusive previstos o desembolso durante os exercícios, os mesmos só são efetivamente liberados conforme liquidação de despesa, a qual envolve órgãos distintos e que, somente após comprovação ao BNDES do início da obra é que os recursos são liberados.

A defesa enfatiza: *“longo caminho precisou a Administração percorrer para ter acesso aos recursos financeiros, tratando de verdadeira peregrinação por parte do Governo, envolvendo entes e instituições distintas, além das construtoras cumprirem o cronograma das obras, conforme respectivas ordens de serviço”.*

Traz ainda, como exemplo, algumas viagens realizadas pelos gestores com o intuito de desembaraçar a liberação de recursos atrelados às operações de crédito. E clama pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

arquivamento do achado de auditoria, enfatizando que o governo não desrespeitou nenhuma regra de conduta administrativa.

Análise das Contrarrazões: Ainda que o Governo do Estado tenha buscado formas alternativas de financiamento público por meio das operações de crédito, que não tenha desrespeitado nenhuma regra de conduta administrativa e, em que pesem as notórias dificuldades por conta da elevada burocracia estatal, a frustração das receitas de capital no Orçamento do Governo em 2014 foi de aproximadamente R\$270 milhões. O governo pode alegar que a execução orçamentária foi 99,76% - diga-se de passagem, em função do excelente desempenho da receita corrente, contudo, este fato não esconde a ineficiência do governo em efetivamente executar as verbas previstas atreladas aos recursos de terceiros.

Em diligência à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG/RO), o TCE/RO constatou uma Gerência de Projetos do Governo que trata especificamente do Programa Integrado de Desenvolvimento e Inclusão Econômico-social – PIDISE/BNDES. Verificou que o núcleo tem tido êxito na concretização de seu portfólio de projetos, ainda que com a costumeira morosidade, a Procuradoria-Geral do Estado não tece quaisquer comentários ante aos demais contratos que envolvem operações de crédito com o Estado de Rondônia.

Por insuficiência de provas/anexos que afastem a responsabilidade do governo em destravar efetiva e eficientemente os recursos previstos no orçamento atinentes às operações de crédito e, tendo em vista a vultuosidade do déficit orçamentário em função disto, arrazoar-se pela manutenção do achado de auditoria, isto é, de que Governo do Estado de Rondônia não tem empenhado os esforços necessários a fim de obter efetivamente os recursos oriundos das Operações de Crédito e Transferências de Capital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Conclusão:

Diante do exposto, entende-se que as contrarrazões apresentadas não são suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação do achado na Definição de Responsabilidade - DDR nº 22/2016.

Achado n.5 As informações dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) concernentes à renúncias de receitas não são fidedignas, haja vista a não contemplação de todas as modalidades de benefícios fiscais, tampouco o montante renunciado. Ademais, informações relevantes acerca dos setores/programas contemplados com a renúncia são omitidas. Não há menção quanto aos demais tributos, como por exemplo, o IPVA. Há equívocos conceituais em relação às medidas de compensação adotadas. E as estimativas divulgadas ano a ano na LDO são altamente inconsistentes. Por fim, não se sabe exatamente o montante de benefícios fiscais concedidos anualmente, tornando inviável o acompanhamento sistemático de sua evolução, Critério: art. 4º, §2º, V, art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contrarrazões:

A PGE aborda o REFAZ V (Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual), que consistiu na concessão de anistia e remissão de multas e juros de até 95% das multas. Em 2014, com o programa, resultou em uma recuperação efetiva no valor de R\$9.691.015,74.

As medidas de compensação foram o aumento da alíquota do ICMS sobre cigarros, charuto, tabaco e bebidas alcólicas, instituída por meio da Lei n. 2947/2012, cujos efeitos perduraram até o exercício em análise. Além disso, houve a majoração da Margem de Lucro incidente sobre veículos de duas rodas, cujo incremento, de acordo com a PGE, foi de R\$120 mil/mês a título de tributos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

A defesa apresenta também uma reforma administrativa, realizada por meio do Decreto n. 733/13, a qual reduziram os custos administrativos. E, por fim, citam a instauração do sistema de Nota Fiscal Eletrônica, por meio do Decreto n. 18.519/14, cuja estimativa de economia representaria R\$5 milhões ao erário Estadual.

Análise das Contrarrazões:

A defesa advoga que os pontos trazidos são suficientes para a demonstração de que a concessão dos benefícios fiscais foi realizada mediante estudos de impactos financeiros, tendo sido atendidos, inclusive, as medidas compensatórias exigidas pela LRF. E de que havia a previsão das renúncias no anexo de metas fiscais da LDO.

Pois bem. Em contundente processo de auditoria operacional realizada por esta Corte de Contas (proc. n. 1264/15), cujo tema versou sobre Renúncia de Receitas, a SCGE mapeou todo o percurso de uma concessão de benefício fiscal até posterior controle por parte do Executivo Estadual. Observou que os controles sobre a renúncia de receitas são praticamente inexistentes, de forma que as informações suscitadas no referido anexo da LDO não são fidedignas.

Além disso, como bem pontuou o relatório de auditoria, os achados (a seguir) extrapolam em muito aquela análise, sendo uma flagrante irregularidade para as Contas do Governador no exercício de 2014: *(i) ausência de demonstração da estimativa da renúncia de receita na Lei Orçamentária Anual, na forma de dedução da receita bruta; (ii) não elaboração, junto ao projeto da LOA, do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e Creditícia; e (iii) falhas na elaboração do demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, haja vista as informações serem incompletas e não fidedignas, além das estimativas carecerem de uma metodologia mais confiável.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

O Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual - REFAZ V, instituído pela Lei nº 2840/2012, e alterado pela Lei nº 3576/15 - que postergou a adesão ao sujeito passivo até 31 de dezembro de 2015 (art. 3º), é um programa que “visa auxiliar na recomposição do caixa do Tesouro estadual, frente à atual crise econômica que atinge o país, garantindo recursos para a execução do orçamento do ano corrente”.

Entende-se que o Governo lance mão deste instituto em tempos de crise. No entanto, concessões reiteradas de anistias e remissões tem um efeito perverso na conduta do contribuinte, pois concorre para desestimular os bons pagadores, afetando o princípio da justiça fiscal, e acaba por aumentar drasticamente a inadimplência no longo prazo.

Reservada a maléfica ação didática sobre os contribuintes, ainda que possa atenuar os efeitos da crise em certas ocasiões, o programa necessita fazer parte do Anexo de Metas Fiscais (art. 4, §2º, V; art. 5, II da LRF), especificando as medidas de compensação, bem como o custo benefício deste tipo de programa, em outras palavras, o quanto foi arrecadado ante a renúncia efetuada, algo que não foi observado pelo Governo do Estado de Rondônia.

Em consideração aos demais pontos trazidos pela defesa: (i) aumento da alíquota de bebidas e tabaco, ressalte-se de que não há a devida quantificação desta medida de compensação; e (ii) quanto à reforma administrativa e (iii) a instauração da NFE, estes últimos não são medidas de compensação à luz do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, segundo o qual estas medidas reservam caráter estritamente tributário.

A defesa não consegue justificar a deficitária estrutura de controle em matéria de renúncia de receitas, cujo reflexo se faz sentir nas peças orçamentárias, com desrespeito à LRF. As informações são insuficientes e não exprimem com exatidão o custo da política fiscal dos benefícios fiscais (gastos tributários) adotada pelo Governo do Estado de Rondônia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Conclusão:

Diante do exposto, entende-se que as contrarrazões apresentadas não são suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação do achado na Definição de Responsabilidade - DDR nº 22/2016.

Achado n. 6 *Aplicação de 24,28% (vinte e quatro, vinte e oito por cento) das receitas de impostos próprios e das transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Critério: Art. 212 da Constituição da República.*

Contrarrazões:

A respeito desse Achado, em resumo, o responsabilizado alegou que aplicou o valor de R\$ 1.199.172.322,24 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no decorrer do exercício de 2014, o equivalente a 25,44% das receitas próprias do período.

O responsabilizado também alegou a ocorrência de equívocos na análise técnica preliminar destas contas, considerando que o valor de contribuição para o FUNDEB foi apurado a menor; que houve dedução de pagamentos da fonte 0100 e 0116; e estorno indevido de R\$ 51.316.240,79.

Por fim, o responsabilizado aduziu que o Anexo III encaminhado mensalmente ao Tribunal de Contas obedece ao modelo estabelecido na Instrução Normativa nº 22/TCERO/2007.

Análise das Contrarrazões:

Antes de adentrar na análise da defesa propriamente dita, vale ressaltar que os demonstrativos encaminhados mensalmente pela SEDUC não condizem com o Anexo III – Demonstrativo das Despesas Pagas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Médio (excluído o FUNDEB), exigido no artigo 13 da Instrução Normativa nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

22/TCERO/2007, haja vista que os demonstrativos encaminhados englobam outras despesas pagas com recursos de outras fontes, não próprias. Esse fato limita a análise do Controle Externo.

Visando compreender os dados informados naqueles demonstrativos, houve necessidade de realizar diligência junto à Coordenadoria de Contabilidade da SEDUC na data de 28.06.2017.

Somente após exame perfunctório do sistema contábil com explicações do Contador daquela Unidade, Sr. Etel de Souza Junior, foi possível entender quais despesas (apresentadas nos demonstrativos) deveriam ser consideradas como sendo aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2014.

Ressalta-se ainda que, as justificativas apresentadas pelo responsabilizado não contém elementos capazes de esclarecer o valor real do montante de recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Estado de Rondônia.

Verificou-se que apesar das alegações do defendente de que o valor de contribuição ao FUNDEB consistiu num valor maior do que o considerado na análise preliminar, não foram apresentados documentos comprobatórios, e também não foi especificada nenhuma diferença na tabela demonstrada na defesa (fls. 46 do Protocolo 02038/17).

Considerando que as análises técnicas deste Tribunal de Contas são pautadas nos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, então se buscou nos autos do processo nº 01559/TCER-15 - que trata da prestação de contas da SEDUC, referente ao exercício de 2014 - o real valor da contribuição do Estado de Rondônia ao FUNDEB em 2014.

Às folhas 4730 e 4731 daquele processo consta cópia dos ofícios 154 e 155/GCBT/SEFIN, da Gerência de Contas Bancárias da SEFIN, datado de 14 de maio de 2015, solicitando ao Gerente do Banco do Brasil que providenciasse a transferência do montante de R\$ 971.611,01 da conta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

única do tesouro estadual à conta do FUNDEB ICMS, referente a complementação de repasse do exercício de 2014.

Dessa forma, considerando essa informação e o reexame detalhado dos demonstrativos de aplicação na Educação – referente ao exercício de 2014 – constantes nos documentos sobrestados na Diretoria de Controle II desta Corte de Contas, extraiu-se o resultado demonstrado abaixo:

Tabela-05. Demonstrativo das Despesas efetivamente realizadas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2014

DESCRIÇÃO	VALORES 2014 (R\$)
1 – Contribuição Contabilizada ao FUNDEB (1.1 + 1.2)	890.457.480,47
1.1 – Valores Realizados pelo Recebimento (cta. Contábil 8.2.4.6.2.00.00)	661.469.855,93
1.2 – Recursos a Receber do FUNDEB (perda) (cta. Contábil 8.2.4.6.1.00.00)	228.016.013,53
1.3 – Complemento de contribuição ao FUNDEB, cfe. ofícios 154 e 155/GCBT/SEFIN	971.611,01
2 – Despesas da Unidade pagas no exercício, excluído o FUNDEB e Fontes 3208, 3212, 3215 e 3222 (Anexo III, IN 22/2007/TCERO) (2.1 + 2.2 – 2.3)	266.841.135,82
2.1 - Empenhos diretos na Unidade Gestora (Fontes 0100)	269.326.773,73
2.2 - Recursos sob a Supervisão da SEFIN - Caminhos da Escola	1.199.497,96
2.3 - Despesas cujos pagamentos foram desconsiderados nesta análise, haja vista que apesar de empenhadas na fonte de recursos 0100, seus pagamentos foram realizados através de contas vinculadas a programas e convênios.	-3.685.135,87
3 – Despesas cujos pagamentos foram informados no Anexo IX-A, da IN 022/2007-TCERO, como aplicação de recursos do FUNDEB na MDE, porém, com desembolsos correspondentes a recursos do Tesouro	5.030.518,56
4 – Despesas inscritas em Restos a Pagar com recursos próprios vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – excluído o FUNDEB, cujos pagamentos foram efetuados até a data de 31.03.2015.	21.325.277,42
4.1 - Restos a Pagar Pagos (Fonte 0100)	21.325.277,42
5 – Total das Despesas (itens 1+2+3+4)	1.183.654.412,27
6 - Total Geral das Receitas de Impostos + Transferências	4.660.092.366,63
7 - Percentual aplicado das receitas decorrentes de impostos + transferências constitucionais, art. 212 da Constituição Federal (valor total da despesa considerada (TD/RI = % aplicação) (item 7 dividido pelo item 8).	25,40%
8 - Valor Mínimo (25% das Receitas de Impostos + Transferências) a ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (vide item 10.1)	1.165.023.091,66

Notas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Itens 1.1 e 1.2 – valores extraídos das contas contábeis 8.2.4.6.2.00.00 e 8.2.4.6.1.00.00, respectivamente, Balancete de Dezembro 2014, Governo do Estado de Rondônia, emitido em 31 de março de 2014, fl. 020;

Item 2.1 – Anexo III da IN 22/2007/TCERO, Fontes: 0100 e 0116;

Item 2.2 – Anexo 16 da Lei nº 4320/64 (fls. 1230).

Item 3 – Anexo IX-A, da IN 022/2007-TCERO.

Item 4 – Relação de pagamento de restos a pagar por fonte de recursos, conforme consulta nos dados disponibilizados pela Contabilidade do Estado de Rondônia, Sistema DIVEPORT.

Conforme notas explicativas contidas no quadro acima, das despesas informadas nos demonstrativos Anexo III da IN nº 022/2007-TCERO, foram excluídos valores relativos às despesas que apesar de terem sido empenhadas na fonte de recursos 0100, seus pagamentos foram realizados através de desembolso de contas bancárias cujos recursos são vinculados a programas ou convênios, conforme especificado no quadro abaixo:

Tabela-06. Despesas desconsideradas da aplicação do MDE

CONTA DE PAGAMENTO (que não correspondem a recursos próprios)	MESES EM QUE OCORRERAM OS PAGAMENTOS	SOMATÓRIO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS
8347-X FUNDEB	JANEIRO / AGOSTO	536.243,31
7571-X FUNDEB	NOVEMBRO / DEZEMBRO	8.397,24
9208-8 FUNDEB	DEZEMBRO	1.781.100,92
7716-X SALÁRIO EDUCAÇÃO	JUNHO	3.587,01
8731-9 PNAE MERENDA	AGOSTO / DEZEMBRO	255.257,56
7760-7 PNATE TRANSPORTE	DEZEMBRO	36.481,59
9477-3 PROINFO – PAR 7400/2012	DEZEMBRO	1.064.068,24
	SOMA	3.685.135,87

Fonte: Anexo III da IN 22/2007/TCERO, encaminhado pela SEDUC – RO.

Entretanto, mesmo depois de desconsideradas as despesas pagas com outros recursos; de acordo com os dados demonstrados no Quadro 1, o Governo do Estado de Rondônia, no decorrer do exercício 2014 aplicou o montante de R\$ 1.183.654.412,27 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o que representa 25,40% do valor dos impostos e transferências arrecadados no período. Destarte, observou-se o cumprimento ao artigo 212 da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Federal que determina a aplicação mínima de 25% dos recursos próprios e transferências constitucionais na MDE.

Conclusão:

Diante do exposto, entende-se que as contrarrazões apresentadas são suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação do achado na Definição de Responsabilidade - DDR nº 22/2016.

Achado n. 7 *Divergência no valor de R\$22.773.462,67, concernente ao estoque de Restos a Pagar, entre o valor inscrito no Balanço Orçamentário e o evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Critério: Art. 85 e 89 da Lei Federal n. 4320/64.*

Contrarrazões:

A defesa argumentou que, de fato, ocorreu a divergência de R\$ 22.773.462,67 no saldo da execução dos Restos a Pagar não Processados (RPNP) devido à orientação equivocada do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 5ª edição, válido para o exercício de 2014. Segundo esse manual, a fórmula (equivocada) de apuração da execução dos restos a pagar seria, coluna (f) = colunas (a+b-c-e), sendo corrigida, no ano seguinte, na 6ª edição do MCASP, que deu a orientação correta: (f) = (a+b-d-e).

Após a correção da orientação equivocada, a defesa afirma: “onde se lê o valor de R\$ 71.204.826,00 deve-se ler R\$ 48.423.713,33”.

Análise das Contrarrazões:

Importa anotar que a diferença entre esses dois valores (71.204.826,00 - 48.423.713,33) é de R\$ 22.781.112,67, que confrontada com a divergência apontada de R\$ 22.773.462,67 restou o valor de R\$ 7.650,00. Essa pequena diferença se explica pelo lançamento, em 2014, como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RPNP do empenho nº 00021 de 2012, no valor de R\$ 7.650,00, que por uma falha do sistema não fora carregado no exercício a que pertencia. Todavia, esse mesmo valor (R\$ 7.650,00) é objeto do Achado 9, a respeito do qual os argumentos da defesa foram aceitos.

Importa salientar que, apesar dos argumentos da defesa, esse tipo de irregularidade evidenciam a carência de revisão dos lançamentos contábeis, pois só foi possível aponta-los após testes de consistência.

Conclusão:

Diante do exposto, entende-se que as contrarrazões apresentadas são suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação do achado na Definição de Responsabilidade - DDR nº 22/2016.

Achado n. 8 *Existência de Restos a Pagar Não Processados do exercício de 2013 no valor de R\$71.204.826,00, sem justificativa. Critério: “Caput” do §1º do art. 5º do Decreto nº 19.343/2014.*

Contrarrazões:

Ante a justificativa apresentada, acentuamos que a essência do aponte pelo descumprimento do caput e do §1º do art. 5º do Decreto nº 19.343/2014 foi: “*não justificar na Prestação de Contas a existência de Restos a Pagar Não Processados do exercício de 2013...*”, isso demonstra acautelamento, tendo em vista que o §3º do referido artigo admite as exceções, a saber:

“§ 3º - Excetua-se das disposições contidas neste artigo as despesas de caráter legal/constitucional e outras definidas pela SEFIN/SEPOG.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Análise das Contrarrazões:

A impropriedade só foi apontada devido à falta de transparência na Prestação de Contas, pois pela regra geral os Restos a Pagar Não Processados, não liquidados de 2013, ao final de 2014, deveriam ter sido cancelados, mas, sem qualquer explicação, permaneceram. A falta de justificativa foi a motivação do aponte, independentemente dos valores apontados.

Quanto aos questionamentos dos valores, algumas correções precisam ser feitas:

Primeira correção: o saldo da execução de restos a pagar não processados é de R\$ 52.766.366,06, conforme demonstrado pela defesa às fls. (1914/1915) e não R\$ 71.204.826,00.

Essa divergência já foi abordada no Achado 7, onde a defesa alegou que seguiu instruções equivocadas do MCASP, 5ª edição, mas na 6ª edição, o equívoco, sobre a fórmula de apuração, foi corrigido, o que levou a defesa a afirmar: *“onde se lê o valor de R\$ 71.204.826,00 deve-se ler R\$ 48.423.713,33”*.

Necessário dizer que o saldo de R\$ 52.766.366,06, enfatizado pela defesa, é válido para a apuração da dívida flutuante, sob a ótica orçamentária da lei 4.320/64, ao passo que o saldo de R\$ 48.423.713,33, mencionado acima, atende à visão patrimonialista, onde o remanescente de R\$ 4.342.652,73 referente a restos a pagar não processados, não liquidados, de exercícios anteriores foi deduzido de R\$ 52.766.366,06.

Segunda correção: Do saldo de Restos a Pagar Não Processados, do exercício de 2013, no valor de R\$ 52.766.366,06 ficou demonstrado pela defesa que apenas R\$ 16.772.583,83 são restos a pagar não processados, não liquidados, que pela regra geral, caput e §1º do art. 5º do Decreto nº 19.343/2014 (decreto de encerramento do exercício), somente esse último valor é que deveria ter sido cancelado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Mas, segundo a defesa, não houve cancelamento porque esses RPNP, não liquidados, se enquadraram nas regras de exceção previstas no §3º do art. 5º do decreto de encerramento do exercício, por se tratar de despesas elencadas como sendo de programas essenciais nas ações de governo do Estado: PAC 2-Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal, a cargo da SEPOG, Programas de Habitação (Orgulho do Madeira, Morar Melhor 2, Porto Belo I, II e etc.) a cargo da SEAS e Programas de Obras e Instalações (reformas e construção de escolas com recursos do FNDE) a cargo da SEDUC.

Mais uma vez enfatizamos que faltou transparência, pois os demonstrativos apresentados envolvem tabelas que, por si só, não são autoexplicativas e por isso precisam de notas explicativas ou esclarecimentos, enfim, precisam atender ao princípio da transparência.

Há que se lembrar aos responsáveis que eles não estão fazendo Prestação de Contas para si próprio.

Conclusão:

Diante do exposto, entende-se que as contrarrazões apresentadas são suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação do achado na Definição de Responsabilidade - DDR nº 22/2016.

Achado n.9 Divergência de R\$ 7.650,00, entre a soma dos componentes da conta fornecedores que totalizaram R\$ 235.475.422,07 e o valor do balanço patrimonial da conta fornecedores e contas a pagar a curto prazo, R\$ 235.483.072,07. Critério: Art. 105, §3º, da lei 4320/64.

Contrarrazões:

Segundo os responsáveis, a divergência deve-se a um erro de contabilização pelo não carregamento da nota de empenho 00021 de 2012, no valor de R\$ 7.650,00. Afirmam que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

problema foi corrigido mediante a inscrição na conta contábil 631500000 - Restos a Pagar Não Processados (RPNP) liquidados a pagar de exercícios anteriores, conforme demonstrado às fls. (1923/1925).

Análise das Contrarrazões:

A defesa fez questão de evidenciar que, antes do lançamento, o saldo da conta RPNP de exercícios anteriores era de R\$35.569.352,88 e após o ajuste R\$35.577.002,88. Esse último, adicionado ao saldo da coluna RP do exercício anterior R\$204.279.239,59 resulta o total de R\$239.856.242,45, demonstrado no documento mencionado.

Conclusão:

Diante do exposto, entende-se que as contrarrazões apresentadas são suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação do achado na Definição de Responsabilidade - DDR nº 22/2016.

Achado n. 10 Incompatibilidade entre a disponibilidade de caixa apresentada no Balanço Patrimonial que é de R\$ 905.381.477,56 e os comprometimentos financeiros, a serem pagos no curto prazo, registrados nas contas de controles totalizando R\$ 764.013.206,48. Critério: Art. 105, §§1º e 3º, da Lei 4320/64

Contrarrazões:

Os argumentos da defesa a respeito das divergências descritas nos itens “b”, “c1” e “c2” passam a ser evidenciados a seguir:

Item “b”- Divergência de R\$ 41.757.742,34, resultante da disponibilidade de caixa e equivalente de caixa do balanço patrimonial no valor de R\$ 905.381.477,56 e o valor da conta de controle 821100000, R\$ 947.139.219,90.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

A defesa esclareceu que, conforme o novo PCASP, quando se trata de disponibilidade de recursos, soma-se à disponibilidade de caixa exibida no balanço patrimonial as contas com atributo F, no caso, a conta 113.61.00.00-depósitos restituíveis e valores vinculados, no montante de R\$41.757.742,34, assim, este valor somado à disponibilidade de caixa de R\$ 905.381.477,56, resulta na disponibilidade de recursos no total de R\$947.139.219,90, conforme registrado na conta confrontada (821100000).

Item “c1” - Divergência de R\$22.781.112,67. A defesa demonstrou que o saldo de restos a pagar não processados, R\$351.311.431,04, inscritos no exercício, acrescido ao saldo da conta 631730000 RPNP A LIQUIDAR - EXERCÍCIOS ANTERIORES, R\$35.071.442,75, totaliza R\$386.382.873,79, saldo que confere com o da conta 821120000 DDR COMPROMETIDA POR EMPENHO.

Item “c2” - Divergência de R\$7.650,00 decorrente da diferença de saldo da conta 631820000 restos a pagar não processados e o saldo do balanço patrimonial de R\$235.483.072,07. Trata-se de uma repercussão do achado 9, sobre o qual a defesa se pronunciou detalhadamente, esclarecendo que essa falha ocorreu devido ao não carregamento da nota de empenho 00021 de 2012. Portanto, o assunto já foi esclarecido e sanado a falha (fls 1927/1930).

Análise das contrarrazões:

Os argumentos da defesa a respeito das divergências descritas nos itens “b”, “c1” e “c2” foram satisfatórios, saneando o apontamento.

Conclusão:

Diante do exposto, entende-se que as contrarrazões apresentadas são suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação do achado na Definição de Responsabilidade - DDR nº 22/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Achado n. 11 *Déficit atuarial do Plano Previdenciário Financeiro no montante de R\$41.851.493.663,07. Critério: Art. 69 da Lei Complementar 101/2000, e Princípio da economicidade e do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido no art. 40 da Constituição Federal.*

Contrarrazões:

Em síntese, as alegações apresentadas pela defesa foram as seguintes:

- i) Que o relatório atuarial referente à data base de 31 de dezembro de 2014 não tem validade para ser utilizado para subsidiar as contas referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2014. A defesa sustenta que o art. 5º, § 1º da Portaria MPS n. 403/2014 regula o prazo para elaboração e divulgação do demonstrativo do resultado de avaliação atuarial e que as contas de governo de 2014 deveria ser cotejada e analisada com a avaliação atuarial correspondente à data base de 31 de dezembro de 2013;
- ii) O déficit atuarial é calculado considerando projeções para os próximos 75 anos e que há equilíbrio financeiro para os dois planos existentes. Adicionalmente, a defesa alega que o Governo do Estado vem realizado esforços com a finalidade de suprir o déficit atuarial projetadas tais como: destinação de recursos oriundos das transferências da união relativos aos recursos hídricos e a edição da Lei Complementar Estadual n. 929/2017 que elevou as alíquotas de contribuição previdenciária;
- iii) O relatório técnico não contém solidez por se valer de informações equivocadas e desvia-se de premissas básicas para concluir sobre inconformidades. Dentre os exemplos citados, a defesa alega que o relatório não considera a correção dos valores em caixa, os aportes financeiros feitos pelo poder executivo e elevação das alíquotas de contribuição previdenciárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Análise das Contrarrazões:

O achado n.º 11 aponta que o déficit atuarial do Fundo Previdenciário Financeiro representa infringência ao art. 69 da LRF e afronta ao princípio da economicidade e do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido no art. 40 da Constituição Federal.

A primeira alegação apresentada pela defesa não merece prosperar por não ser consistente com o disposto no art. 1º, inciso I da Lei Federal n.º 9.717/98, que exige que seja realizada avaliação atuarial inicial e a **cada balanço**. Adicionalmente, mesmo que a avaliação atuarial referente à data base de 31 de dezembro de 2013 fosse utilizada para subsidiar a análise, isso não alteraria substancialmente a situação de desequilíbrio atuarial do Fundo Previdenciário Financeiro².

Conforme já destacado no relatório técnico inicial, vide fls. 1721, o sistema previdenciário tem apresentado histórico de superávits financeiros ao longo dos exercícios em função da baixa quantidade de segurados inativos. No entanto essa segunda alegação não merece prosperar, pois não há que se falar apenas em equilíbrio financeiro anual, o equilíbrio atuarial (equilíbrio financeiro no longo prazo) do RPPS é uma exigência constitucional (art. 40 da CF), como garantia da sustentabilidade e perpetuidade do sistema previdenciário.

A terceira alegação apresentada pela defesa é de que o relatório técnico não contém solidez por se valer de informações equivocadas e desvia-se de premissas básicas para concluir sobre inconformidades. Dentre os exemplos citados, a defesa alega que o relatório não considera a correção dos valores em caixa, os aportes financeiros feitos pelo poder executivo e elevação das alíquotas de contribuição previdenciárias.

² De acordo com o relatório de avaliação atuarial do RPPS do Estado referente à data base de 31 de dezembro de 2013, o déficit atuarial do Fundo Previdenciário Financeiro era de R\$42.209.621.337,29.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cumprе ressaltar que, embora a argumentação apresentada pelo PGE se desenvolva a partir do questionamento quanto a validade das informações constantes no relatório de avaliação atuarial referente à data base de 31 de dezembro de 2014, o déficit atuarial do Plano Previdenciário de acordo com avaliação atuarial correspondente à data base de 31 de dezembro de 2013 é de R\$42.209.621.337,29, ou seja não altera significativamente a situação de desequilíbrio atuarial do RPPS do Estado.

Registre-se que o déficit atuarial do Fundo Previdenciário Financeiro está de acordo com o previsto na estrutura de financiamento do sistema previdenciário disposto na Lei Complementar Estadual n.º 524/2009, que prevê a existência do Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, financiado pelo modelo de repartição simples³ como opção para o equacionamento do déficit atuarial estrutural.

Ocorre que a segregação da massa possibilita que o déficit seja equacionado em um período bastante longo, que poderá chegar a mais de 75 anos, e não restou demonstrada a viabilidade orçamentária e financeira da segregação, por meio dos fluxos das receitas e despesas do plano financeiro e plano previdenciário, inclusive os impactos nos limites de gastos impostos pela LRF.

Portanto, apesar da situação financeira do RPPS ser favorável para o Estado, que mantém histórico de superávit financeiro, a evolução dos gastos previdenciários poderá inviabilizar a administração pública estadual no médio e longo prazo, pois as projeções atuariais indicam que as despesas previdenciárias devem crescer e os recursos acumulados tendem a ser

³ Regime Financeiro de Repartição Simples: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, sejam suficientes para o pagamento dos benefícios nesse exercício, sem o propósito de acumulação de recursos, admitindo-se a constituição de fundo previdencial para oscilação de risco;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

esgotar, sendo necessário o aporte de recursos do tesouro (fonte 0100) para cobertura da insuficiência financeira do Fundo Previdenciário Financeiro.

Conclusão:

Diante do exposto, entende-se que as contrarrazões apresentadas não são suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação do achado na Definição de Responsabilidade - DDR nº 22/2016.

Achado n. 12 *Utilização de informação atuarial intempestiva e insuficiente na elaboração do Anexo de Metas Fiscais da LDO 2014. Critério: Art. 4, § 2º, IV, alínea "a", da Lei Complementar 101/2000 c/c art. 6 da Resolução CFC n. 750/1993.*

Contrarrazões:

Em síntese, as alegações apresentadas pela defesa foram as seguintes:

- i) Afirma que os achados estão equivocados por valerm-se de avaliação atuarial correspondente à data base de 31 de dezembro de 2014 (data base do fechamento do balanço geral do estado);
- ii) Alega que o art. 135, § 3º da Constituição Estadual dispõe que o projeto de lei das diretrizes orçamentária deve ser enviado até 15 de abril e que o prazo para encaminhamento do DRAA, no exercício de 2014, era de 31/03/2014. Conclui alegando que seria necessário promover alteração na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nas Portarias do Ministério da Previdência Social que regulamentam os prazos para publicação e encaminhamentos dos Relatórios de Avaliação Atuarial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Análise das Contrarrazões:

O achado n.º 12 aponta que a projeção atuarial constante no Anexo de Metas Fiscais da LDO correspondente ao exercício de 2014 consiste em informações defasadas para a época de elaboração do projeto de lei, utilizou-se a avaliação atuarial referente à data base de 31/12/2011, quando mais adequado seria ter sido utilizado a avaliação atuarial correspondente à data base de 31/12/2012, levando em consideração que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2014 deveria ter ser encaminhado pelo poder executivo até o dia 15 de abril de 2013.

A alegação de que para obter informações tempestivas para a época de elaboração do PLDO seria necessário alterar a constituição ou qualquer outra norma legal não condiz com apontamento em tela. Para todos os efeitos, as estimativas divulgadas pelos projetos de LDO são dados oficiais sobre a situação do RPPS e, portanto, devem conter informações fidedignas e oportunas.

Conclusão:

Diante do exposto, entende-se que as contrarrazões apresentadas, não são suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação do achado na Definição de Responsabilidade - DDR nº 22/2016.

Achado n. 13 *Incompatibilidade do orçamento da previdência social e a projeção atuarial constante no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2014. Critério: Art. 1º e 5º da Lei Complementar 101/2000.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Contrarrazões:

Em síntese, as alegações apresentadas pela defesa foram as seguintes:

- i) As peças orçamentárias são projeções e, portanto, não há como impor punições ao gestor em função de dissonância entre os dados constantes nas leis de orçamentárias e o comportamento efetivo do ano fiscal;
- ii) Houve excesso de arrecadação nas receitas previdenciárias no montante de R\$205.608.339,85, o que evidencia que a projeção foi conservadora;
- iii) A jurisprudência da Corte de Contas em diversos momentos tem buscado do gestor prudência e planejamento. De maneira que, uma arrecadação superior a projeção sem dúvida alguma satisfaz os princípios da economicidade e da segurança dos dados fiscais;

Análise das Contrarrazões:

O achado n.º 13 aponta que a lei orçamentária anual não foi elaborada de forma compatível com a projeção atuarial constante no Anexo de Metas Fiscais da LDO correspondente ao exercício de 2014, o que evidencia o descumprimento do 5º da LRF, o qual dispõe que o projeto de lei orçamentária anual deve ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar.

Em síntese, a defesa apresentou alegações de que as peças orçamentárias são projeções, que o excesso de arrecadação evidencia o conservadorismo da administração e que a jurisprudência da Corte tem exigido do gestor planejamento e prudência. Estas alegações não merecem prosperar, caso as justificativas apresentadas fossem procedentes, as projeções atuariais apresentadas na LDO e no RREO seriam desnecessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Primeiramente, para que a gestão fiscal seja, de fato, responsável, é necessário seguir à risca o passo a passo definido peremptoriamente no texto da LRF, devendo-se dispensar especial atenção no processo de elaboração do PLDO. Neste sentido o art. 5º, inciso I, da LRF estabelece que o projeto de lei orçamentária anual deve ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a LDO e com as normas da LRF, deverá conter no Anexo de Metas Fiscais, integrante do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, demonstrativo que contemple a situação financeira e atuarial do RPPS (art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea 'a').

Conclusão:

Diante do exposto, entende-se que as contrarrazões apresentadas não são suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação do achado na Definição de Responsabilidade - DDR nº 22/2016.

Achado n. 14 *Ausência de critérios técnicos apropriados para elaboração do planejamento orçamentário de receitas previdenciárias. Critério: Art. 1º, §1º da Lei Complementar 101/2000.*

Contrarrazões:

Em síntese, a defesa alega que:

- i) Os critérios utilizados na elaboração dos instrumentos de planejamento do IPERON são aqueles estabelecidos na Portaria do MPS n. 204, de 10/07/2008, e suas alterações, art. 5º, § 11, levando em consideração, além da projeção de receita de exercícios findos, a situação econômica e demais fatores relevantes no período;

Análise das Contrarrazões:

O relatório técnico inicial (fls. 1.732 e 1.733) aponta que o excedente de 36,5% de arrecadação em relação ao previsto não é coerente com a natureza estável das receitas previdenciárias,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

que deve estar fundamentada na projeção atuarial, baseando-se nas informações da folha de pagamento de servidores titulares de cargo efetivo, considerando que não há grande variação entre um exercício e o outro.

A alegação apresentada pela defesa não condiz com a situação encontrada e não apresenta informações precisas para a compreensão dos critérios adotados para elaboração do orçamento previdenciário, que não é compatível com a projeção atuarial constante no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Frise-se, a elaboração do orçamento com receitas previdenciárias muito conservadoras poderá gerar ineficiência na elaboração do orçamento e não está em conformidade com os pressupostos da gestão fiscal responsável (ação planejada e transparente).

Conclusão:

Diante do exposto, entende-se que as contrarrazões apresentadas não são suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação do achado na Definição de Responsabilidade - DDR nº 22/2016.

Achado n. 15 Adoção de procedimento contábil que anula o efeito da contabilização do déficit atuarial do Plano Previdenciário Financeiro, produzindo distorção na real situação patrimonial do Estado. Critério: art. 50, inciso II, da Lei Complementar 101/2000.

Contrarrazões:

- i) A avaliação atuarial do Estado é elaborada pela PEMCAIXA e deve ser tomado como documento contábil hábil para efetuar o registro da provisão matemática previdenciária;
- ii) Que o Estado de Rondônia adotou a segregação de massa e realiza a escrituração do Déficit Técnico Atuarial em conformidade com a Nota Técnica do CONAPREV – Contabilização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, destacando que essa nota técnica é aceita pelo próprio Ministério da Previdência Social (atual SPS);

iii) Que os lançamentos contábeis efetuados no exercício de 2014, totalizando o montante de R\$42.209.632.337,30, em conta contábil redutora do passivo – denominada de “cobertura de insuficiência financeira” é procedimento aceito pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, pois constam no plano de contas aplicado ao setor público – PCASP.

Análise das Contrarrazões:

Conforme já visto na análise inicial, o procedimento contábil adotado pelo IPERON está registrado em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e com a Nota Técnica Conaprev – Contabilização do Déficit Atuarial do RPPS.

Essa engenharia contábil, apesar do respaldo do PCASP, não está de acordo com o preceito disposto no art. 29, I da LRF, que inclui no montante da dívida pública consolidada ou fundada os compromissos assumidos em virtude de leis. Isso nos remete ao fato de que o Estado assumiu o compromisso de cobertura da insuficiência financeira do Fundo Previdenciário Financeiro por meio da Lei Complementar Estadual n.º 524, de 28 de setembro de 2009, conforme estabelecido no art. 12, §2º desta Lei transcrito a seguir:

Art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 524/2009

§ 2º. Quando os recursos do Fundo Previdenciário Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Estado, através dos Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas, Autarquias, Fundações, Universidades e Defensoria Pública, **assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios previdenciários**, observada a previsão orçamentária de despesa apurada em avaliação atuarial. (Grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portanto, do ponto de vista das Contas de Governo (ente Estado de Rondônia), o montante correspondente ao déficit atuarial do plano financeiro (cobertura de insuficiência financeira) está contabilizado como o direito (conta natureza devedora redutora do passivo) do IPERON sem que o Estado, responsável legal pela cobertura de insuficiência financeira registre esses valores como obrigação legal (omissão de passivo), produzindo situação patrimonial artificial para o Estado de Rondônia.

A prática contábil adotada possibilita que a contabilidade do Estado expresse uma situação artificial de equilíbrio contábil no Balanço Patrimonial, que reflete um equilíbrio atuarial verificado apenas e tão somente considerando os aportes futuros do tesouro estadual. Esta prática não é compatível com o art. 50 da LRF, o qual dispõe que além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas deve observar que a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa.

Registre-se que a Nota Técnica do CONAPREV relativa ao procedimento de contabilização da “Cobertura de Insuficiência Financeira” é clara com relação ao objetivo da prática contábil aduzida que é de anular o impacto do déficit atuarial na contabilização do Plano Previdenciário Financeiro, como resposta às preocupações dos dirigentes de que a magnitude do déficit atuarial pode impactar a análise situação da patrimonial do ente e gerar dificuldades na obtenção de créditos e financiamentos juntos aos agentes financeiros nacionais e internacionais.

Portanto, o procedimento contábil que anula os efeitos do déficit atuarial do Plano Financeiro, apesar de ter sido feito com algum respaldo no PCASP, abranda, mas, conforme exposto, as alegações apresentadas pela defesa não acrescentam fatores que não foram considerados na análise inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Conclusão:

Diante do exposto, entende-se que as contrarrazões apresentadas não são suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação do achado na Definição de Responsabilidade - DDR nº 22/2016.

Achado n. 16 Intempestividade da Avaliação Atuarial consignada no Balanço Geral do Estado.

Intempestividade da Avaliação Atuarial consignada no Balanço Geral do Estado que gera distorção no Patrimônio Líquido no montante de R\$495.920.372. Critério: Art. 1º, I da Lei nº 9.717/1998, que exige realizada a avaliação atuarial em cada exercício para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

Achado n. 17 Divergência entre o valor dos ativos informados à Caixa Econômica Federal e os valores consignados nos registros contábeis do Fundo Previdenciário Financeiro do RPPS no montante de R\$54.323.595. Critério: Princípios da Confiabilidade e Fidedignidade estabelecidos pela Resolução CFC n. 1.132/08.

Contrarrazões:

Em síntese, as alegações apresentadas pela defesa foram as seguintes:

- i) Afirma que os achados estão equivocados por valerem-se de avaliação atuarial correspondente à data base de 31 de dezembro de 2014 (data base do fechamento do balanço geral do estado);
- ii) Apresenta demonstrativo evidenciando que os registros contábeis estão de acordo com o roteiro de contabilização constante na avaliação atuarial “válida” para o exercício de 2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Análise das Contrarrazões:

A primeira alegação afirma que a avaliação atuarial referente à data base de 31 de dezembro de 2014 não é válida para ser utilizada para subsidiar a análise referente ao exercício de 2014. Assim sendo, na visão da defesa, somente seria possível utilizar informações da avaliação atuarial correspondente ao exercício financeiro de 2013 para subsidiar a análise das Contas de Governo de 2014, o que não possibilita que a Prestação de Contas do exercício corrente capte informações concernentes ao impacto dos atos de gestão e de reformas no sistema previdenciário realizados no período sob análise.

Cumpre recordar que o art. 69 da LRF dispõe que o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e **o organizará com base em normas de contabilidade** e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial. Dessa forma, a LRF estabeleceu a exigência da organização do RPPS ser baseada em normas de contabilidade.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Mcas 5ª edição, válido para 2014), o valor reconhecido como provisão deve ser a melhor estimativa dos dispêndios necessários para liquidar a obrigação presente na data da apresentação das demonstrações contábeis. A melhor estimativa dos dispêndios necessários para liquidar a obrigação presente é o valor que a entidade pagaria para liquidar a obrigação na data do balanço ou para transferi-la a um terceiro nesse momento.

A Lei 9.717/98 reforça a necessidade de realização de avaliação atuarial **a cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

Ressalte-se que de acordo com os princípios de contabilidade, os ativos e passivos devem representar a situação patrimonial na **data de encerramento do Balanço Patrimonial**. Consequentemente, o valor reconhecido como provisão deve representar a melhor estimativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

do desembolso exigido para se extinguir a obrigação presente na data das demonstrações contábeis.

Portanto o argumento de que a avaliação atuarial correspondente à data base de 31 de dezembro de 2014 não é válida para subsidiar a análise da situação atuarial do RPPS parte de premissa falsa que não tem como prosperar. A informação constante no Balanço Geral do Estado para fins de prestação de contas e responsabilização (*accountability*) deve subsidiar e contribuir para a tomada de decisão acerca da sustentabilidade do sistema previdenciária.

Com relação à segunda alegação, cumpre registrar que a análise da transparência da situação financeira e atuarial realizada pelo Corpo Técnico e evidenciada por meio da tabela 85 do Relatório Técnico Preliminar, reconhece que os registros contábeis estão de acordo com o roteiro de contabilização constante na avaliação atuarial correspondente à data base de 31 de dezembro de 2013 e, portanto, não existem controvérsias com relação a este fato.

Cabe registrar que a defesa não apresentou alegações com relação à distorção no Patrimônio Líquido causada pela defasagem da avaliação atuarial consignada no Balanço Patrimonial do Estado levantado em 31 de dezembro de 2014, que de acordo com a tabela 86 do Relatório Técnico Preliminar é de R\$495.920.372.

Para assegurar que a demonstração da posição patrimonial represente o valor presente da obrigação previdenciária na data das demonstrações contábeis, o Governo do Estado deve solicitar a um atuário qualificado a realização de uma avaliação detalhada da obrigação previdenciária antes da apresentação do Balanço Geral do Estado.

Conclusão:

Diante do exposto, entende-se que as contrarrazões apresentadas não são suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação do achado na Definição de Responsabilidade - DDR nº 22/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Achado n. 18 *Divergência no montante de R\$2.423.242, entre o total do saldo contábil e o relatório de gestão de investimentos do Fundo Previdenciário Capitalizado. Critério: Princípios da Confiabilidade e Fidedignidade estabelecidos pela Resolução CFC n. 1.132/08.*

Contrarrazões:

As alegações correspondentes aos achados nº 12,16, 17, 18 e 19 foram agrupados pela defesa e estão sintetizadas as seguir:

- i) Alega que os achados (12,16, 17, 18 e 19) convalidam do mesmo equívoco apontado anteriormente, de que a avaliação atuarial com data base de 31 de dezembro de 2014 é válida somente para o exercício de 2015;
- ii) Apresenta demonstrativo por meio de tabela comparativa para evidenciar que os registros estão de acordo com o roteiro de contabilização constante na avaliação atuarial válida para o exercício de 2014;
- iii) Alega que o prazo para encaminhamento do DRAA não é compatível com o prazo para encaminhamento do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e que para atender o entendimento do Corpo Técnico seria necessário promover alterações na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nas Portarias do Ministério da Previdência Social que regulamentam os prazos para publicação e encaminhamento dos relatórios de avaliação atuarial.

Análise das Contrarrazões:

A defesa não apresentou alegações de defesa para especificamente para este achado, este foi agrupado com os achados n.º 12,16, 17 e 19. Entretanto não se identifica nenhuma razão de justificativa acerca da divergência no montante de R\$2.432.242, entre o saldo contábil de Fundos de Renda Fixa do Fundo Previdenciário Financeiro e o relatório de gestão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

investimentos.

Conclusão:

Diante do exposto, entende-se que as contrarrazões apresentadas não são suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação do achado na Definição de Responsabilidade - DDR nº 22/2016.

Achado n. 19 *Divergência no montante de R\$63.079.818, entre o saldo contábil de Fundos de Renda Fixa do Fundo Previdenciário Financeiro e o relatório de gestão de investimentos. Critérios: Princípios da Confiabilidade e Fidedignidade estabelecidos pela Resolução CFC n. 1.132/08.*

Contrarrazões:

As alegações correspondentes aos achados nº 12,16, 17, 18 e 19 foram agrupados pela defesa e estão sintetizadas as seguir:

- i) Alega que os achados (12,16, 17, 18 e 19) convalidam do mesmo equívoco apontado anteriormente, de que a avaliação atuarial com data base de 31 de dezembro de 2014 é válida somente para o exercício de 2015;
- ii) Apresenta demonstrativo por meio de tabela comparativa para evidenciar que os registros estão de acordo com o roteiro de contabilização constante na avaliação atuarial válida para o exercício de 2014;
- iii) Alega que o prazo para encaminhamento do DRAA não é compatível com o prazo para encaminhamento do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e que para atender o entendimento do Corpo Técnico seria necessário promover alterações na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nas Portarias do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ministério da Previdência Social que regulamentam os prazos para publicação e encaminhamento dos relatórios de avaliação atuarial.

Análise das Contrarrazões:

A defesa não apresentou alegações de defesa especificamente para este achado, este foi agrupado com os achados n.º 12,16, 17 e 19. Não se identifica nenhuma razão de justificativa acerca da divergência no montante de R\$63.079.818, entre o saldo contábil de Fundos de Renda Fixa do Fundo Previdenciário Financeiro e o relatório de gestão de investimentos.

Conclusão:

Diante do exposto, entende-se que as contrarrazões apresentadas não são suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação do achado na Definição de Responsabilidade - DDR nº 22/2016.

Achado n. 20 As informações evidenciadas por meio da nota explicativa nº 6 do Balanço Geral do Estado são insuficientes para compreensão de aspectos relevantes da contabilização da Provisão Matemática Previdenciária. Critério: Resolução CFC nº 1.133/08 c/c Princípio da publicidade insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Contrarrazões:

A defesa alega que as informações apresentadas nas notas explicativas quanto a provisão matemática foram extraídas da avaliação atuarial válida para o exercício de 2014.

Análise das Contrarrazões:

O item VII.5 do relatório técnico inicial refere-se a transparência da situação atuarial do RPPS mantido pelo Estado. Cabe ressaltar que a situação atuarial do Estado deve ser tratada de forma transparente por representar um aspecto relevante das finanças públicas. No referido item foram avaliados os mecanismos que devem ser utilizados para efetivar a transparência da situação atuarial.

O achado n.º 19 insere-se neste contexto e trata da transparência da situação atuarial por meio da nota explicativa do Balanço Geral do Estado, apontando que as informações divulgadas por meio desse instrumento são insuficientes para possibilitar a compreensão de aspectos relevantes da situação financeira e atuarial do RPPS.

A defesa restringe-se a alegar que as informações apresentadas por meio da nota explicativa baseiam-se na avaliação atuarial válida para 2014.

Conclusão:

Diante do exposto, entende-se que as contrarrazões apresentadas não são suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação do achado na Definição de Responsabilidade - DDR nº 22/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Achado n. 21 *A Dívida Fiscal Consolidada Líquida Previdenciária apresenta saldo negativo ao final do exercício de 2014 na ordem de R\$321.466.503, ou seja, a soma do valor de disponibilidade bruta de caixa e investimentos, deduzidos dos Restos a Pagar Processados, supera o montante do passivo atuarial de R\$820.766.382,95 em 31 de dezembro de 2014, que está apresentado líquido da cobertura de insuficiência financeira de R\$42.209.621.337,29. Critério: Art. 50, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, o qual determina que a despesa e assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa.*

Contrarrazões:

A defesa apresentou as contrarrazões do Achado n.º 21 em conjunto com o Achado n.º 15 que trata do procedimento contábil que anula o efeito do déficit atuarial na contabilização do passivo atuarial (provisão matemática previdenciária) do Fundo Previdenciário Financeiro.

Em síntese, a defesa alega:

- i) Que a avaliação atuarial é elaborada pela PEMCAIXA e que o Corpo Técnico questiona o trabalho efetuado pela PEMCAIXA, ao discordar dos resultados e metodologia de contabilização determinada por esta e constante no relatório de avaliação atuarial;
- ii) Que o Estado de Rondônia adotou a segregação de massa para o equacionamento do déficit atuarial e a escrituração contábil está em conformidade com a Nota Técnica do CONAPREV⁴ – Contabilização do Déficit Atuarial do RPPS;

⁴ Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- iii) Que o procedimento contábil que adota a conta contábil “Cobertura de Insuficiência Financeira” como redutora do passivo é aceito pela STN e consta no plano de contas aplicado ao setor público – PCASP;

Análise das Contrarrazões:

O Achado n.º 21 refere-se à transparência da situação atuarial do RPPS por meio do Demonstrativo da Dívida Fiscal – Dívida Consolidada Previdenciária que integra o Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Este demonstrativo visa assegurar a transparência das obrigações previdenciárias do ente público.

Para fins de composição da Dívida Consolidada Previdenciária, deve-se considerar o Passivo Atuarial (Provisão Matemática Previdenciária), que representa o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente em determinada data, em valor presente, conforme parecer atuarial. Dessa forma, o passivo atuarial representa as reservas matemáticas previdenciárias (provisões para benefícios concedidos e a conceder).

Não merece prosperar a primeira alegação apresentada pela defesa no sentido de que o Tribunal de Contas não tem competência para questionar a contabilização do Passivo Atuarial, pois o art. 59 da LRF estabelece que o Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento da LRF.

As demais alegações apresentadas pela defesa dizem respeito à escrituração do Passivo Atuarial, segundo a defesa a prática contábil adotada está em conformidade com a Nota Técnica do CONAPREV. Cumpre anotar que a referida Nota Técnica aduz que a possível repercussão negativa do reconhecimento do valor do déficit atuarial no “Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – DCL” independe do registro contábil no RPPS e no ente, pois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

mesmo que não haja registro contábil o valor do déficit atuarial deve ser considerado em tal demonstrativo. Neste sentido, não há como prosperar a alegação da defesa, pois a própria Nota Técnica dispõe em sentido contrário.

Conclusão:

Diante do exposto, entende-se que as contrarrazões apresentadas, apesar de a STN aceitar a contabilização da insuficiência financeira como redutora de passivo, não são suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação do achado na Definição de Responsabilidade - DDR nº 22/2016.

Achado n. 22 Entrega e publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 3º quadrimestre e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 6º bimestres ocorreram intempestivamente. Critério: § 3º do artigo 165, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, c/c os artigos 52 e 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e incisos III e IV, artigo 4º da Instrução Normativa n.º 13/TCER – 2004.

Contrarrazões:

A defesa argumentou, basicamente, que não houve violação dos dispositivos normativos, alegando que os relatórios foram publicados no prazo legal. As republicações dos relatórios é que foram feitas após o prazo legal, por essa razão, os atrasos das republicações não constituem infração aos dispositivos legais.

Análise das Contrarrazões:

Quanto aos Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 3º quadrimestres, as remessas das republicações desses relatórios foram intempestivas, o prazo da remessa do RGF do 1º quadrimestre era até 30/5/2014 e a do 3º quadrimestre, até 30/01/2015, no entanto as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

remessas dessas republicações ocorreram em 07/08/2014 e 28/04/2015, respectivamente. O atraso de ambos foi de quase 3 meses.

As remessas das republicações dos Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º e 2º bimestres ocorreram em 07/08/2014, intempestivamente, o 1º, com mais de três meses de atraso e o 2º com mais de um mês, enquanto que a republicação do RREO do 6º bimestre foi entregue em 28/4/2015 com quase três meses após o prazo legal.

Além disso, acrescenta-se que a 1ª remessa do RREO do 6º bimestre foi encaminhada a esta Corte de Contas em 04/02/2015, portanto com atraso, pois o prazo era até 30/01/2015 e a remessa aconteceu em 4/2/2015, atraso não justificado, pois dia 30 de janeiro foi um dia útil.

Quanto a justificativa apresentada pela defesa, se faz necessário esclarecer que aqueles relatórios apresentados dentro dos prazos se tornaram inválidos mediante a apresentação dos novos relatórios, as chamadas republicações. Esses fatos resultam nos descartes das análises que já tinham sido feitas. Dali em diante, passa a vigorar as informações das republicações, implicando em retrabalho com novas análises de informação intempestiva.

Por essas razões, entendemos que as substituições de relatórios podem ocorrer, mas se acontecem após o prazo legal, violam os dispositivos da LRF. Caso contrário, incentiva-se a prática de entrega de relatórios incorretos apenas para cumprir o prazo legal e se evitar possíveis penalidades.

Portanto, no que pese os argumentos da defesa (pg. 1943/1948), restou provado nos autos (pg. 1753) que as republicações ocorreram após os prazos legais, resultando informações intempestivas pelo que entendemos que permanece a irregularidade apontada no achado 22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Conclusão:

Diante do exposto, entende-se que as contrarrazões apresentadas não são suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação do achado na Definição de Responsabilidade - DDR nº 22/2016.

Achado n. 23 Obrigações contraídas que não podem ser cumpridas integralmente dentro do exercício de 2014 nas fontes 0100, 0228, 0229 e 3208, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Critério: Art. 42, "caput" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contrarrazões:

A defesa reclamou da Secretaria Geral do Controle Externo ter adotado em seu Relatório a linha de que o Governador já tinha sido advertido sobre atendimento do art. 42 da LRF mediante a Decisão 365/2014, assim estaria reincidindo na irregularidade, todavia, esclarece, a defesa, que a referida Decisão foi publicada no Diário Eletrônico do TC Rondônia nº 842, de 28/1/2015, ou seja, depois do exercício em análise.

Os defendentes advogam que a análise da disponibilidade de caixa exclusiva do Poder Executivo do Estado não é pertinente, para eles, a análise deveria ser apenas pelas informações do demonstrativo consolidado do Estado.

Apesar de a defesa ter apresentado extensa argumentação, quase sua totalidade, não se ateu aos compromissos assumidos no período de maio a dezembro/14, e, sim, aos saldos financeiros dos períodos, deixando de fornecer as informações necessárias à mensuração.

O ano de 2014 é ano de encerramento do 1º mandato do atual Governador, portanto, o disposto no artigo 42 da LRF deve ser aferido, ou seja, é vedado ao titular do Poder Executivo do Estado contrair obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício, caso tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte é obrigatória a disponibilidade de caixa suficiente.

Contudo, a defesa apresentou dois demonstrativos da disponibilidade financeira, um do Poder Executivo Estadual e outro do Estado, em ambos constam os saldos em 30 de abril e 31 de dezembro de 2014, abaixo transcritos.

Tabela-07. Demonstrativo da Disponibilidade Financeira do Poder Executivo - segundo a defesa

Descrição	Primeiro período	Segundo período
	Posição 30/04/2014	Posição 31/12/2014
Valores Restituíveis, Empenhos e Restos a Pagar Liquidados	231.269.141,22	256.750.829,65
(-) Disponibilidades	514.307.723,42	-490.724.983,56
Dívida Líquida de Curto Prazo	-283.038.582,20	-233.974.153,91

*Informação consoante o entendimento do TCU

Tabela-08. Demonstrativo da Disponibilidade Financeira do Estado (consolidada) segundo a defesa

Descrição	Primeiro período	Segundo período
	Posição 30/04/2014	Posição 31/12/2014
Valores Restituíveis, Empenhos e Restos a Pagar Liquidados	1.352.913.578,12	741.239.743,81
(-) Disponibilidades	-1.173.801.534,42	-947.139.219,90
Dívida Líquida de Curto Prazo	179.112.043,70	-205.899.476,09

A dedução dos saldos dos passivos da disponibilidade financeira, demonstra se existia ou não cobertura financeira suficiente para cobrir os passivos. O resultado dessa dedução nominado nos demonstrativos como “Dívida Líquida de Curto Prazo”, na verdade não se trata de dívida, mas, sim de suficiência ou não de disponibilidade de caixa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Análise das Contrarrazões:

Antes de adentrarmos na análise, se faz necessário enumerar algumas limitações que dificultaram a aferição do cumprimento do art. 42 da LRF:

A contabilidade do Estado, por meio do SIAFEM, não elabora, nem disponibiliza balancetes mensais do Poder Executivo do Estado, os quais deveriam informar, à parte, as fontes de recursos das disponibilidades financeiras e dos passivos;

Não foram carreadas aos autos desta Prestação de Contas as informações suficientes para se aferir o cumprimento do art. 42 da LRF, ou seja, não foi demonstrado por fonte de recursos o montante da despesa realizada (empenhada) nos dois últimos quadrimestres de 2014, nem quanto foi pago do montante empenhado, bem como não ficou demonstrado, por fonte de recursos, a existência de financeiro suficiente para cobrir os restos a pagar, inscritos no encerramento de 2014 e transferidos para o exercício seguinte;

Diante disso, este Corpo Técnico, a fim proceder uma análise possível, valeu-se das orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF, dos documentos acostados aos autos da Prestação de Contas do Governo do Estado, Demonstrativo da Disponibilidade Financeira do Poder Executivo pertencente ao Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2014.

Conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Demonstrativo de Caixa é parte integrante do RGF e deve ser elaborado somente no último quadrimestre pelos Poderes e órgãos com poder de autogoverno (Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

De acordo com o MDF5, a criação de vinculações para as receitas deve ser pautada em mandamentos legais que regulamentam a aplicação de recursos, seja para funções essenciais, sejam para entes, órgãos, entidades e fundos. O mecanismo utilizado para controle dessas destinações é denominado Destinação de Recursos ou Fonte de Recursos.

Os dois demonstrativos trazidos aos autos pela defesa, por se fundamentarem apenas em saldos de caixa e de passivos nas duas datas mencionadas, não possibilitam a verificação do cumprimento do artigo 42 da LRF, pois os saldos dos ativos e passivos demonstrados, por eles, são cumulativos, abrangem períodos anteriores aos dois últimos quadrimestres do exercício do último ano do mandato, incluem até restos a pagar liquidados e não liquidados, sem discriminação se pertencem a exercícios anteriores a 2014 ou inscritos no encerramento de 2014, por isso, se levados em consideração estariam desvirtuando a aferição do cumprimento do dispositivo legal, cujo foco é somente as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato.

Diante de informações precárias tanto na fase inicial como na fase de defesa, não restou a este Corpo Técnico, outra alternativa, se não aprofundar as análises das informações existentes nos autos, a partir do demonstrativo abaixo:

⁵ Manual de demonstrativos fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios / Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 5. ed. – Brasília : Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação - Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tabela-09. Disponibilidade de Caixa do Poder Executivo – 3º quadrimestre de 2014

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta	Obrigações Financeiras	Disponibilidade de Caixa Líquida
0116 - Contrapartida do Estado	10.564.656,76	428.511,24	10.136.145,52
0118-Recursos do Tesouro - FUNDEF	47.438.920,01	6.308.414,31	41.130.505,70
0202-Cota-Parte FUNRESPOL	2.157.434,20	-	2.157.434,20
0203-Cota-Parte FUNRESPOM	1.093.049,83	-	1.093.049,83
0205-Cota-Parte FEPRAM	12.036.799,68	59.561,90	11.977.237,78
0226-Cota-Parte FUNESBOM	9.709.878,57	5.771.475,90	3.938.402,67
0228-Cota-Parte FITHA	4.291.048,99	4.367.942,48	- 76.893,49
0229-Cota-Parte da CIDE	451.338,70	627.152,52	- 175.813,82
3112-Convênios e Outras Transferências Federais	2.147.032,13	-	2.147.032,13
3243-Recursos Convênios Diretamente Administração Indireta	7.713.794,17	126.153,55	7.587.640,62
3208-Cota Parta - Salário Educação	-	637.920,90	- 637.920,90
3209- Sistema Único de Educação	49.832.309,10	22.130.265,72	27.702.043,38
3112-Convênios e Outras Transferências Federais	122.272.120,03	6.413.236,30	115.858.883,73
3215-Operações de Crédito Interna e Externa	63.813.226,73	50.456.827,20	13.356.399,53
3220- Transferência Financeira da União para Desporto Lei 90615-98	1.454.963,64	52.667,95	1.402.295,69
3221-Cota-Parte FES	646.483,49	-	646.483,49
3222- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	23.005.029,48	5.528.209,71	17.476.819,77
3223 - Fundo Nacional de Assistência Social	2.119.010,00	488,56	2.118.524,44
3240- Recursos Diretamente Arrecadados P/Entidades	107.742.733,54	23.830.969,32	83.911.764,22
Total dos Recursos Vinculados (I)	468.489.829,05	126.739.794,56	341.750.034,49
0100- Recursos Ordinários			
Total dos Recursos Não Vinculados (II)	151.350.995,10	238.633.454,10	- 87.282.459,00
Total (III) = (I + II)	619.840.824,15	365.373.248,66	254.467.575,49
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	99.888.153,32	7.469.615,63	92.418.537,69

Fonte: RGF 3º quadrimestre de 2014, Processo 00977/14-TCE-RO, fls. 340.

- O demonstrativo acima pertence ao RGF do 3º quadrimestre de 2014 (fl. 340 do Proc. 0977/14) e não foi elaborado com a finalidade de aferição do artigo 42 da LRF, ele informa a situação de caixa no final do exercício, por fontes de recursos, facilitando a identificação das que já estavam sem disponibilidade financeira.
- Conforme esse demonstrativo, as fontes 0100-recursos ordinários (não vinculados) e as fontes vinculadas 0228-cota parte FITHA, 0229-cota parte CIDE e 3208-cota parte salário educação estavam sem disponibilidades financeira, assim não poderiam ter assunção de compromissos no período dos dois últimos quadrimestres de 2014, no entanto, houve inscrição de restos a pagar não processados, nessas fontes, conforme detalhamento a seguir:
- Fonte 0100-recursos ordinários, também denominados de recursos não vinculados, deficitário em R\$87.282.459,00, mesmo assim, recebeu a inscrição de restos a pagar não processados no valor de R\$27.033.261,26 que segundo informações solicitadas por esta Corte de Contas à Superintendência de Contabilidade/SEFIN, constatou-se que esses



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RPNP (Anexo I, Processo n. 0977/14) se referem às despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2014.

Tabela-10. Disponibilidade de Caixa – Fonte 0228 – Cota Parte FITHA

Fonte	natureza	Empenho	Data do Empenho	Valor (R\$)	Disponibilidade Financeira Líquida (Antes da Inscrição de RPNP do Exercício)	Disponibilidade Financeira Líquida (Após a Inscrição de RPNP do Exercício)
0228	339030	2014NE00197	22/09/2014	389.335,02		
0228	339030	2014NE00220	08/06/2015	29.575,00		
0228	339039	2014NE00300	08/06/2014	500.000,00		
0228	449051	2014NE00164	08/06/2014	378.740,94		
0228	449051	2014NE00214	15/10/2014	249.995,93		
0228	449051	2014NE00224	13/11/2014	500.000,00		
0228	449051	2014NE00228	21/11/2014	216.357,78		
TOTAL - RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO- COTA PARTE FITHA				2.264.004,67	-76.893,49	-2.340.898,16

4. No encerramento do exercício, já estava deficitária em R\$76.893,49, todavia, ainda recebeu a inscrição de restos a pagar não processados no valor de R\$ 2.264.004,67, referentes a empenhos emitidos nos dois últimos quadrimestres de 2014, conforme se constata no demonstrativo acima.

Tabela-11. Disponibilidade de Caixa – Fonte 0229 – Cota Parte CIDE

Fonte	Natureza	Empenho	Data do Empenho	Valor (R\$)	Disponibilidade Financeira Líquida (Antes da Inscrição de RPNP do Exercício)	Disponibilidade Financeira Líquida (Depois da Inscrição de RPNP do Exercício)
0229	449051	2014NE00214	06/03/2014	24.869,29		
0229	449051	2014NE00603	28/07/2014	363.851,55		
0229	339039	2014NE00905	18/12/2014	8.447.717,26		
TOTAL - RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO- COTA PARTE-CIDE				8.836.438,10		
TOTAL - RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO- COTA PARTE-CIDE (ÚLTIMOS 8 MESES)				8.811.568,81	-175.813,82	-8.987.382,63



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

5. Os restos a pagar não processados no valor de R\$ 8.811.568,81 são referentes a despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2014, conforme se confere na lista acima. Estes restos a pagar foram inscritos quando o saldo desta fonte já se encontrava deficitário em R\$ 175.813,32.

Tabela-12.- Disponibilidade de Caixa – Fonte 3208 – Cota Parte Salário-Educação

Fonte	Natureza	Empenho	Data do Empenho	Valor (R\$)	Disponibilidade Financeira Líquida (Antes da Inscrição de RPNP do Exercício)	Disponibilidade Financeira Líquida (Depois da Inscrição de RPNP do Exercício)
3208	334041	2014NE0145	28/05/2014	306.134,80		
3208	334041	2014NE0194	25/06/2014	489.047,62		
3208	334041	2014NE0199	26/06/2014	263.333,32		
3208	334041	2014NE0191	26/06/2014	19.298,37		
3208	335041	2014NE0274	08/08/2014	53.009,56		
3208	334041	2014NE0519	31/12/2014	150.000,00		
3208	334041	2014NE3050	31/12/2014	494.000,00		
3208	335041	2014NE0531	31/12/2014	58.752,00		
3208	335041	2014NE0532	31/12/2014	28.992,00		
3208	335041	2014NE0534	31/12/2014	85.920,00		
3208	335041	2014NE0535	31/12/2014	7.600,00		
TOTAL - RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO-				1.956.087,67	- 637.920,90	-2.594.008,57
COTA PARTE-SALÁRIO EDUCAÇÃO						

6. Conforme demonstrado acima, o saldo financeiro desta fonte estava negativo em R\$ 637.920,90, e ainda recebeu a inscrição de restos a pagar não processados no valor de R\$1.956.087,67, os quais se referem a despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres de 2014, conforme se observa na listagem dos empenhos demonstrados acima.

Devido a precariedade das informações nos autos, não tivemos como aferir se os saldos financeiros negativos, nas fontes de recursos enumeradas anteriormente, se referem a compromissos assumidos no período proibitivo ou não. Por isso, ressaltamos que os mencionados saldos negativos nas fontes de recursos, em comento, não foram alvo da irregularidade apontada, e, sim, a inscrição de Restos a Pagar Não Processados, referentes a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

empenhos emitidos no período de maio a dezembro de 2014 (dois últimos quadrimestres do último ano de mandato), abaixo enumeradas:

1. Fonte 0100-recursos ordinários, inscrição de RPNP de R\$ 27.033.261,26;
2. Fonte vinculada 0228-Cota Parte FITHA, inscrição de RPNP de R\$ 2.264.004,67;
3. Fonte vinculada 0229-Cota parte CIDE, inscrição de RPNP de R\$ 8.811.568,81;
4. Fonte vinculada 3208-Cota parte salário educação, inscrição de RPNP de R\$ 1.956.087,67.

O aponte abrangeu recursos vinculados e não vinculados (recursos ordinários), visto que os recursos ordinários até podem ser usados para pagamentos de despesas das fontes vinculadas, porém os recursos das fontes vinculadas só podem ser utilizados no pagamento de despesas a eles vinculadas, não podem ser utilizadas, por exemplo, no pagamento de fontes de recursos ordinários (fonte 0100), se isso acontecer haverá desvio de finalidade.

A motivação do aponte se deve à lógica de que se as fontes de recursos já estavam negativas, a inscrição de restos a pagar não processados, referentes a empenhos emitidos no período dos dois últimos quadrimestres, configuram a assunção de compromisso sem o respectivo lastro financeiro.

Portanto, entendemos que a irregularidade apontada permanece, uma vez que não ficou comprovado a suficiência financeira para os restos a pagar não processados transferidos para o exercício de 2015, no montante de R\$ 40.064.922,41, discriminados nas fontes 0100, 0228, 0229 e 3208.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Conclusão:

Diante do exposto, entende-se que as contrarrazões apresentadas não são suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação do achado na Definição de Responsabilidade - DDR nº 22/2016.

Achado n. 24 ***Não atingimento da meta de Resultado Nominal.*** Critério: Art. 2º da Lei Estadual n. 3.140, de 17 de julho de 2013, pelo não atingimento da meta de Resultado Nominal.

Contrarrazões:

Em relação ao apontado, a defesa argumentou que o não cumprimento da meta se justifica devido à suspensão do pagamento da dívida do BERON em decorrência da Ação Civil Originária n. 1119 e da Ação Cautelar n. 3637, propostas no Supremo Tribunal Federal, as quais lograram deferimento do pedido liminar em 25.06.2014, resultando na suspensão do pagamento da dívida do BERON a partir do mês seguinte (julho/14).

Segundo a defesa, no período de julho a dezembro de 2014, o Estado deixou de quitar R\$ 91.604.012,55 referente à dívida do BERON, não fosse isso, teria cumprido a meta.

Análise das Contrarrazões:

Diante das justificativas apresentadas, entendemos que a defesa apresentou fato imprevisível na definição da meta, conhecido por todos: a cheia do Rio Madeira em 2014. Fato que motivou as ações judiciais que resultaram na suspensão do pagamento da dívida do Estado em relação ao BERON. Esse acontecimento, realmente, teve impacto direto na dívida fiscal líquida do Estado, fazendo com que aumentasse ao invés de reduzi-la.

Por isso, entendemos que a irregularidade apontada no achado 24 pode ser afastada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Conclusão:

Diante do exposto, entende-se que as contrarrazões apresentadas são suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação do achado na Definição de Responsabilidade - DDR nº 22/2016.

Achado n. 25 Redução do valor previsto para os repasses destinados ao pagamento de Precatórios no exercício de 2014. Critério: Art. 1º, § 1º da Lei Federal n. 101/00.

Contrarrazões:

A defesa, admitiu que o Estado não apresentou os cálculos que embasaram a projeção, e na tentativa de eximir-se disse que em função de frustração na receita a previsão da LOA foi suficiente para arcar com os repasses dos precatórios, todavia, o questionamento diz respeito à incoerência na redução do valor orçado, bem como na ausência de base de cálculos.

Análise das Contrarrazões:

O aponte baseou-se, primeiramente, na falta de transparência do Governo Estadual por não apresentar, nos anexos da LOA de 2013, a Projeção da RCL para 2014. Essa informação serviria de base de cálculo para se orçar um valor destinado ao pagamento dos precatórios.

A redução de dotação orçamentária destinada ao pagamento de precatórios em 2014, comparada a 2013, foi outro fator determinante do aponte, tendo em vista que no orçamento de 2014, as Receitas Correntes foram superiores à do orçamento de 2013 em 8,93%, portanto, uma redução da dotação de precatórios se demonstra incoerente, embora a base de cálculo seja a receita corrente líquida (RCL), mas como se sabe, se há expectativa de crescimento de receitas correntes, também há na RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

A defesa, por sua vez, admitiu que o Estado não apresentou os cálculos que embasaram a projeção.

Conclusão:

Diante do exposto, entende-se que as contrarrazões apresentadas não são suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação do achado na Definição de Responsabilidade - DDR nº 22/2016.

Achado n. 26 Insuficiência de Repasses para saldar as obrigações concernentes aos Precatórios. Critério: Inciso I, §1 do art.97 do ADCT da Constituição Federal, haja vista que conforme a Receita Corrente Líquida de R\$61.329.443.078,67 (soma das RCL concernente ao Período) o Poder Executivo deveria ter repassado no exercício de 2014 o valor de R\$ 76.661.803,85, mas, repassou R\$ 63.118.467,69, ou seja, R\$ 13.543.336,16 a menos.

Contrarrazões:

Os defendentes informaram que os repasses destinados ao pagamento de precatórios de competência do exercício foram repassados, e que os repasses de dezembro de 2014 só poderiam ser creditados em janeiro de 2015.

Na sequencia, a defesa anexou (pg. 1964/1965) cópias das ordens bancárias de nºs 00003 e 00367, a primeira datada de 7/1/2015, no valor de R\$ 6.716.126,13, a segunda de 30/1/2015, no montante de R\$ 6.988.240,35. Somadas atingem o total de R\$ 13.704.366,48. Esses documentos comprovam que o Governo do Estado repassou em janeiro de 2015, o valor que deveria ter sido repassado em dezembro de 2014, inclusive num montante um pouco maior, pois o devido é R\$ 13.543.336,16. O valor excedente foi de R\$ 161.000,32.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Análise das Contrarrazões:

Os defendentes reconheceram a veracidade do achado e confirmam que, no exercício de 2014, os repasses destinados ao pagamento de precatórios de competência do exercício foram de R\$ 63.118.467,69, portanto faltou R\$ 13.543.336,16 para completar o valor devido que era de R\$ 76.661.803,85.

Por outro lado, equivocadamente, os defendentes afirmaram que os repasses de dezembro de 2014 só poderiam ser creditados em janeiro de 2015. Esse intento da defesa não guarda qualquer conformidade com inciso I, §1º e §2º do art.97 do ADCT da Constituição Federal, que rege a matéria. Segundo esse regramento, a base de cálculo para o repasse de pagamentos de precatórios do mês de dezembro incide sobre a RCL dos últimos doze meses, apurada em outubro, isto é, verifica-se qual o valor equivalente a 1,5% dessa RCL, acumulada, neste caso, R\$ 61.329.443.078,67. Sobre essa base de cálculo aplica-se 1,5% que corresponde a R\$ 919.941.646,18 e deste último, retira-se 1/12 para o pagamento de precatórios de dezembro (demonstrativo pg. 1792). O regramento da matéria evidencia que a afirmativa dos defendentes não passa de mera esquivia.

Tendo em vista a documentação apresentada nos autos, temos que os repasses tardios apenas amenizam a irregularidade, mas não a elidem, por isso, permanece a infringência apontada no achado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Conclusão:

Diante do exposto, entende-se que as contrarrazões apresentadas não são suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação do achado na Definição de Responsabilidade - DDR nº 22/2016.

Achado n. 27 Déficit orçamentário do Poder Executivo. Déficit orçamentário do Poder Executivo apurado no exercício de 2014 de R\$77.832.134,81, Critério: Art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/00.

Contrarrazões:

Foram apresentadas às fls. 122/127 as contrarrazões concernentes ao achado do déficit orçamentário.

A defesa, com o fito de contestar o *deficit* orçamentário do Poder Executivo, apontado pelo Corpo Técnico, carreu aos autos demonstrativo⁶ da Controladoria Geral do Estado, que apresentam superavit orçamentário do Poder Executivo de R\$1.329.732.134,73, e no resultado consolidado apresentou superavit de R\$232.256.136,08, conforme tabela abaixo, extraída do Relatório do Controle Interno sobre as contas anuais de Governo – 2014, fl. 17:

⁶ Relatório do Controle Interno sobre as contas anuais de Governo – 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO						
ESPECIFICAÇÕES	PODERES			ÓRGÃOS		CONSOLIDADO
	EXECUTIVO	LEGISLATIVO	JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO	TRIBUNAL DE CONTAS	
a) RECEITA						
Receita Prevista	7.550.285.753,72	0,00	72.082.600,00	1.300.000,00	354.000,00	7.624.022.353,72
Receita Arrecadada	6.880.390.780,11	0,00	75.955.875,11	1.493.340,71	976.485,61	6.958.816.481,54
SUPERÁVIT/DÉFICIT	669.894.973,61	0,00	-3.873.275,11	-193.340,71	-622.485,61	665.205.872,18
b) DESPESA						
Despesa Autorizada	6.673.717.097,92	198.121.164,37	791.253.152,19	194.050.469,61	128.402.732,16	7.985.544.616,25
Despesa Realizada	5.550.658.645,38	193.061.872,91	691.293.315,75	191.616.738,45	99.929.772,97	6.726.560.345,46
ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA	1.123.058.452,54	5.059.291,46	99.959.836,44	2.433.731,16	28.472.959,19	1.258.984.270,79
c) RECEITA E DESPESA						
Receita Arrecadada	6.880.390.780,11	0,00	75.955.875,11	1.493.340,71	976.485,61	6.958.816.481,54
Despesa Realizada	5.550.658.645,38	193.061.872,91	691.293.315,75	191.616.738,45	99.929.772,97	6.726.560.345,46
SUPERÁVIT/DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1.329.732.134,73	-193.061.872,91	-615.337.440,64	-190.123.397,74	-98.953.287,36	232.256.136,08

Arguiu o responsável que para fins de apuração do resultado orçamentário do Poder Executivo, deveria ter sido apropriada além dos R\$5.093.451.186,35 (receitas) e R\$5.171.283.321,16 (despesas), as receitas e as despesas do órgão FUNPRERO – IPERON, quais sejam R\$526.401.945,97 (receitas) e R\$314.634.538,40 (despesas); mais FUNPRECAP-IPERON, no valor de R\$129.873.604,88 (receitas), e sem despesas correspondente; e mais IPERON, no valor de R\$18.625.000,00 (receitas) e R\$20.398.050,73 (despesas). De forma que o resultado orçamentário do Poder Executivo passaria a ser positivo.

Análise das Contrarrazões:

Antes de entrarmos nas contrarrazões apresentadas pelo responsável, há que se dizer que a contabilidade do Estado, até mesmo por falta de regulamentação desta Corte de Contas, não demonstrou na Prestação de Contas do Governo, exercício 2014, o Resultado Orçamentário do Poder Executivo, em face dessa lacuna e por demanda desta Corte, o Corpo Técnico com base no Resultado Orçamentário Consolidado elaborou planilha com a finalidade de apurar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Resultado Orçamentário do Poder Executivo, essa lacuna a partir de 2016, foi suprimida com a edição do Manual de envio da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, referente ao exercício de 2016, que trouxe no seu bojo a obrigatoriedade do Poder Executivo de demonstrar o resultado orçamentário de forma pormenorizada por Poder/Órgão Autônomo.

O resultado orçamentário do Poder Executivo, para fins desta apuração, foi alcançado a partir do resultado orçamentário consolidado, por diferença.

Assim, deduziu-se da receita orçamentária total do Estado, os repasses financeiros referentes às cotas duodecimais realizados aos Poderes/Órgãos autônomos e, pelo lado da despesa, deduziu-se da despesa empenhada total do Estado às despesas empenhadas pelos Poderes/Órgãos Autônomos e seus fundos.

A análise realizada pelo Corpo Técnico desta Corte diverge do apresentado pela Controladoria Geral do Estado - CGE, visto que a CGE não considerou para fins de apuração do resultado orçamentário os repasses financeiros atinentes às cotas duodecimais repassadas pelo Poder Executivo aos Poderes/Órgãos Autônomos e Previdência.

Feito essas deduções da receita e da despesa orçamentária do exercício, obtém-se um saldo residual que se configura na execução orçamentária do Poder Executivo.

Para os fins desta empreitada, entende-se por Poderes/Órgãos Autônomos: Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas e IPERON, conforme inteligência dos incisos III e IV do art. 50 da LRF. Segue abaixo o demonstrativo da execução orçamentária do Estado e do Poder Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tabela-13.- Resultado Orçamentário Consolidado e do Poder Executivo

Código	Poder/Órgão	Receita/ Repasses duodecimal	Despesa	Superávit/ Déficit orçamentário
10001	Assembleia Legislativa	224.570.499,49	193.061.872,91	31.508.626,58
20001	Tribunal de Contas	105.233.947,09	99.174.600,56	6.059.346,53
20011	FDI-TC	733.052,66	755.172,41	-22.119,75
30001	Tribunal de Justiça	550.063.802,27	625.216.709,53	-75.152.907,26
30011	FUJU	75.955.875,11	66.076.606,22	9.879.268,89
13011	FUNPRERO	526.401.945,97	314.634.538,40	211.767.407,57
13012	FUNPRECAP	129.873.604,88	-	129.873.604,88
13020	IPERON	18.625.000,00	20.398.050,73	-1.773.050,73
29001	Ministério Público	190.679.079,05	189.776.060,21	903.018,84
29002	FDI-MP	1.493.340,71	1.840.678,24	-347.337,53
30001	Defensoria	41.369.705,12	44.122.652,09	-2.752.946,97
30011	FEDP/RO	365.442,84	220.083,00	145.359,84
(A)	Soma Poderes e Órgãos	1.865.365.295,19	1.555.277.024,30	310.088.270,89
(B)	Poder Executivo=(C)-(A)	5.093.451.186,35	5.171.283.321,16	-77.832.134,81
(C)	Resultado Orçamentário Consolidado	6.958.816.481,54	6.726.560.345,46	232.256.136,08

Fonte: Balanço Orçamentário do Estado do exercício de 2014, e balancetes das unidades orçamentárias.

Observa-se na última linha da tabela acima que o Resultado Orçamentário Consolidado do Estado foi superavitário em R\$232.256.136,08. Todavia, deduzindo-se da receita orçamentária total (consolidada) os repasses duodecimal (cota orçamentária), efetuada a cada Poder/Órgão autônomo, bem como suas respectivas despesas orçamentárias, tal como definido na metodologia acima descrita, restou ao Poder Executivo receita orçamentária de R\$5.093.451.186,35 e uma realização de despesa da ordem de R\$5.171.283.321,16, demonstrando que a execução orçamentária do Poder Executivo foi *deficitária* em R\$77.832.134,81.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

No que pese os argumentos apresentados pela defesa, este Corpo Técnico entende que a execução orçamentária do Poder Executivo, de fato, foi deficitária em R\$77.832.134,84, visto que a forma de apresentação realizada pela Controladoria Geral do Estado – CGE não foi à adequada, em razão de não considerar receita dos Poderes e Órgãos Autônomos os repasses duodecimais recebidos pelo Poder Executivo, e pelo impedimento legal de inclusão das receitas arrecadadas e despesas empenhadas do Fundo Previdenciário Financeiro, Fundo Previdenciário Capitalizado, e Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, por não constituírem recursos do Estado e sim de terceiros, logo sua exclusão do computo do resultado faz-se necessária. Considerando as razões expostas, somos de opinião que permanece o achado.

Conclusão:

Diante do exposto, entende-se que as contrarrazões apresentadas não são suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação do achado na Definição de Responsabilidade - DDR nº 22/2016.

Achado n. 28 *Insuficiência financeira para cobertura de obrigações que não necessitam de autorização legislativa. Déficit financeiro do Poder Executivo apurado no exercício de 2014, no montante de R\$101.766.597,98. Critério: Art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/00.*

Contrarrazões:

A defesa afirma que em hipótese alguma houve insuficiência financeira. E para asseverar sua tese construiu seus argumentos apoiada nos quatro pontos enumerados a seguir que podem ser sintetizados nos seguintes termos:

1 - Ativo Financeiro demonstrado equivocadamente pelo Corpo Técnico, os dados que subsidiaram a SGCE deixaram de considerar relevantes valores no ativo financeiro do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

2 - A análise da Corte de Contas deve observar o balanço consolidado, tal como é feito pelos demais Tribunais de Contas do País;

3 - Inexistência de *deficit* financeiro seja pela análise consolidada ou pela análise apartada do Poder Executivo, ante a indevida inscrição em restos a pagar de diversas operações não realizadas, o montante da dívida flutuante contabilizado não representou com fidedignidade a realidade do Estado;

4 - Mudança de parâmetro da Corte de Contas no julgamento das Contas de Governo.

Tendo em vista essa linha de argumentação passamos à análise dos argumentos da defesa:

Informa o responsável que a SGCE **se valeu de informações equivocadamente demonstradas na prestação de contas apresentada pelo requerente**, a diferença entre o valor apurado pelo Corpo Técnico e o total do Ativo Financeiro é de R\$41.757.742,34, referente à conta 113.61.00.00, conforme já esclarecido nas considerações sobre o Achado A10.

Desta forma, ao expurgar o equívoco do Corpo Técnico, o resultado financeiro foi retificado, conforme tabela abaixo, demonstrada pelo responsável.

Tabela-14.

Nome Órgão	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro
Poder Executivo	617.522.074,23	685.329.540,39	(67.807.430,16)
Previdência	99.888.153,32	8.281.037,30	91.607.116,02
Poderes e Órgãos Autônomos	229.728.992,35	47.629.202,12	182.099.790,23
Consolidado	947.139.219,90	741.239.743,81	205.899.476,06

O responsável alega que caso a metodologia fosse baseada na apuração do resultado financeiro consolidado do estado de Rondônia, no exercício de 2014, o resultado teria sido superavitário em R\$205.899.476, conforme discrimina-se abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tabela-15.

Descrição	Valor
Ativo Circulante	2.991.909.022
(-) Créditos de curto prazo	-25.620.675
(-) Demais Créditos e Valores a Curto Prazo com Atributo P (Não Financeiro)	-7.258.929
(-) Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	-1.043.379.272
(-) Estoque	-618.891.973
Subtotal 1 – Ativo Financeiro	947.139.219
Passivo Circulante	590.467.415
(-) Passivos com Atributo P (Não Financeiro)	-235.610.545
(+) Restos a Pagar Não Processados do Exercício (L 4.320/64)	386.382.873
Subtotal 2 – Passivo Financeiro	741.239.743
Resultado Financeiro do Estado (Subtotal 1 – Subtotal 2)	205.899.476

Alega ainda que diversos Estados utilizam os recursos das aplicações do RPPS e/ou outros ativos, junto ao Caixa e Equivalente de Caixa para composição do Ativo Financeiro.

Quanto a análise consolidada das contas do Estado, o responsável alega que a SGCE, ao apurar o resultado financeiro, o faz separando os valores de disponibilidade financeira e dívida fluante do Poder Executivo com ausência de justificativa, tal procedimento também é adotado nas contas de 2011, 2012 e 2013. Alega que certamente o procedimento foi pautado nas mesmas premissas: "exigência estampada no parágrafo único do Artigo 8º c/c artigo 50, incisos I e III, da LRF", o mesmo traz aos autos entendimento do Ministério Público de Contas do Tocantins acerca da Matéria “

"uma vez aprovada a LOA, cumpre ao Poder Executivo, no prazo de 30 dias após a sua publicação, estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, resguardando a exclusividade de sua aplicação ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Dispõe sobre cronograma da programação financeira mensal, em nada referendando ou afirmando que a análise do resultado financeiro deve ser exclusiva do Poder Executivo.

O responsável ainda apresenta aos autos entendimento acerca do art. 50 da LRF e sobre a ADI n. 2.238 que versa acerca dos artigos 56 e 57 da LRF, e também jurisprudência de Tribunais Superiores, assim como, estudo sobre a conduta dos Tribunais de Contas de outros estados no que pertence à análise consolidada ou apartada do resultado financeiro.

Quanto ao deficit financeiro, a defesa alega inexistir, seja pela análise consolidada ou pela análise apartada do Poder Executivo, ante a indevida inscrição em restos a pagar de diversas operações não realizadas, **o montante da dívida fluante contabilizado não representou com fidedignidade a realidade do Estado e outras situações que serão expostas.** Conforme dados expressos as fls. 149, o valor total contabilizado sendo valores restituíveis até 31/12/2014 perfaz a monta de R\$13.631.719,82, dos quais R\$7.987.635,10, refere-se o IRRF dos servidores, que conforme Art. 157 do Carta Magna pertence Estado.

Alega o responsável que o montante de R\$7.867.087,24 ingressou extra orçamentariamente nas unidades da Previdência e Assembleia Legislativa. Como cediço, os recursos em comento têm viés financeiro, conforme o parágrafo único do Art. 3 da Lei 4.320/64 e representam exigibilidades em relação ao Tesouro Estadual.

O responsável aponta para um novo valor do Ativo Financeiro do Poder Executivo:

Tabela-16.

Ajuste Financeiro	
Descrição	Ativo Financeiro – Poder Executivo
Ativo Financeiro	617.522.074
(+) Disponibilidade do Executivo ainda não transferidos pela Assembleia Legislativa do Estado (ALE) (IRRF)	7.867.087
Ativo Financeiro Ajustado	625.389.161



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

A defesa assinala que de acordo com o ajuste realizado no Ativo Financeiro do Poder Executivo a situação financeira seria a seguinte:

Tabela-17.

Resultado Financeiro Ajustado			
Poder	Ativo Financeiro Ajustado	Passivo Financeiro Ajustado	Resultado Financeiro Ajustado
Poder Executivo – Exceto Previdência e DPE	625.389.161	685.329.504	-59.940.343

O responsável declara ainda que as despesas no montante de R\$145.396.100, cancelados nos exercícios de 2015 e 2016 não podem entrar no cômputo do resultado, haja vista que a manutenção destes restos a pagar sem implemento da condição estabelecida no contrato ou outro instrumento congênere é discricionariedade da administração.

Desta forma, foi evidenciado nas contrarrazões após dedução do Passivo Financeiro das despesas inscritas como Restos a Pagar, e que não se concretizaram até o término do exercício seguinte, sendo cancelados em 2015 e 2016, e também em razão de Contratos (Contrato n. 001/2014/GJ/DER/RO e 022/13/GJ/DER-RO) anulados por Decisão desta Corte de Contas, que o Resultado Financeiro do Poder Executivo foi ajustado, conforme tabela abaixo:

Tabela-18.

Resumo de Apuração do Resultado Financeiro do Poder Executivo exceto Previdência	
Descrição	Valor
Caixa e Equivalente de Caixa	583.562.906,41
(+) Demais itens do Ativo Circulante que compõem o Ativo Financeiro juntamente com Caixa e Equivalente de Caixa	33.959.167,82
Subtotal 1 – Ativo Financeiro Ajustado	617.522.074,23
Passivo Financeiro Inicial – Poder Executivo	
	685.329.504,39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

(-) Restos a Pagar que foram cancelados ou anulados nos exercícios seguintes pela não efetivação da despesa	-145.396.100,12
(-) Contrato Anulado – Acórdão nº 179/2015 – Pleno/TCER	-5.821.454,23
(-) Contrato Rescindindo – Proc. 01-1420-00790.0009/DER	-9.511.631,59
Resultado Financeiro Ajustado	92.921.755,78

O responsável alega ao final de acordo com o princípio da eventualidade e da concentração da defesa, mesmo na remota hipótese desta Corte de Contas manter o entendimento da existência de déficit financeiro do Poder Executivo no exercício de 2014, impõe-se observar que a sistemática adotada no presente julgamento contraria o entendimento deste Egrégio Tribunal nas Contas dos Exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010.

Análise das Contrarrazões:

As razões de justificativa afirmam que o Corpo Técnico “valeu-se de informações equivocadamente demonstradas na prestação de contas apresentada pelo requerente”, entretanto, no exame dos argumentos oferecidos, observa-se que os defendentes não questionam os valores inscritos no Balanço Patrimonial, e sim, a metodologia de apuração dos resultados financeiros.

De acordo com os dados acima, a defesa alega que o resultado financeiro do Estado (Consolidado) seria superavitário em R\$205.899.476,09, divergente do apresentado pelo Corpo Técnico de R\$164.141.733,75.

O superavit analisado pelo Corpo Técnico considerou apenas a Conta Caixa e Equivalente de Caixa e não considerou na análise preliminar os demais itens do Ativo Circulante que possuem atributo F, esse item já foi abordado no Achado A10 e sanado por esse Corpo Técnico, portanto considerando o Ativo Financeiro Consolidado de R\$947.139.217,90, e o Passivo Financeiro de R\$741.239.743,81, temos um resultado financeiro superavitário consolidado de R\$205.899.476,09, conforme evidenciado no Balanço Patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Quanto ao déficit financeiro exclusivo do Poder Executivo no valor de R\$101.766.597,98, apurado por este Corpo Técnico, pelo somatório da disponibilidade financeira de cada unidade do Poder Executivo, deduzido dos restos a pagar (processados e não processados) e dos valores restituíveis, ou seja, confrontou-se a disponibilidade de caixa e equivalente de caixa com os passivos de curto prazo, obtendo-se o Resultado Financeiro.

Tabela-19.

Nome Órgão	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro
Poder Executivo	583.562.906,41	685.329.504,39	(101.766.597,98)

Em relação ao resultado financeiro acima, a defesa contra-argumentou, dizendo que a disponibilidade financeira do Executivo era de R\$617.522.074,23, ao invés de R\$583.562.906,41.

Feita essas considerações, ficou claro que segregando o Poder Executivo do Balanço Geral do Estado temos um Déficit Financeiro da ordem de R\$67.807.3336,67, conforme demonstra-se abaixo:

Tabela-20.

Resultado Financeiro – Poder Executivo – 2014	
Antes do cancelamento de restos a pagar no exercício seguinte	
Ativo Financeiro – Poder Executivo 1	617.522.074,23
Caixa e equivalente de caixa do Poder Executivo	583.562.906,41
(+) Demais itens do Ativo Circulante que compõem o Ativo Financeiro juntamente com Caixa e Equivalente de Caixa	33.959.167,82
Passivo Financeiro – Poder Executivo 2	685.329.504,90
3-Resultado Financeiro do Executivo ajustado (1 – 2)	(67.807.430,16)

Todavia, apesar do resultado financeiro deficitário de R\$67.807.430,16, a defesa alegou que o montante do passivo financeiro demonstrado no Balanço pelo valor de R\$685.329.504,90



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

merece correção, uma vez que em 2015 e 2016 foram cancelados Restos a Pagar sem implemento de condição, no valor de R\$145.396.100,12.

Este fato, de acordo com as afirmações apresentadas pela defesa, evidencia que a Prestação de Contas do Governo do Estado referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2014 não reflete adequadamente a posição orçamentária e patrimonial do Estado em 31/12/2014, conseqüentemente prejudica a análise do resultado financeiro relativo ao exercício encerrado por meio dos demonstrativos constante nos autos da presente prestação de contas.

A descoberta de fraude ou erros que mostram que as demonstrações contábeis estavam incorretas consiste em evento subsequentes ao período contábil a que se referem as demonstrações contábeis que exige que a entidade ajuste as quantias reconhecidas em suas demonstrações.

No entanto, considerando como referência às normas brasileiras de contabilidade, da impossibilidade de ajuste nas demonstrações contábeis e as Decisões exaradas nos Processos n. 1731/12-TCER e 1826/13-TCER (Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Estadual), este Corpo Técnico expurgará apenas os Restos a Pagar cancelados no exercício de 2015, no montante de R\$53.096.187,21.

(Processo 1826/13-TCER)

Importa destacar que por falta de execução fiel, por parte do Poder Executivo, do disposto no § 2º do artigo 5º do Decreto de encerramento do exercício de 2012 18, que determina que para fins de inscrição de Restos a Pagar, os órgãos e entidades e suas respectivas Unidades Executoras deveriam proceder à certificação dos saldos a serem inscritos em Restos a Pagar, promovendo o cancelamento dos insubsistentes, o Poder Executivo, no exercício de 2012, não promoveu à devida depuração das despesas a serem inscritas em Restos a Pagar; e como consequência dessa desatenção, as Unidades Gestoras, no exercício de 2013, efetuaram cancelamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

de Restos a Pagar, sendo o montante de R\$200.582.813,90 referente aos Restos a Pagar Não Processados.

(...)

Por oportuno, essencial esclarecer que o cancelamento de Restos a Pagar não Processados configura redução de obrigação de exercícios passados e restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida, referente às receitas arrecadadas em exercícios anteriores, uma vez que de acordo com o artigo 35 da Lei nº 4.320/64, pertencem ao exercício financeiro às receitas nele arrecadadas.

(...)

Dessa forma, os cancelamentos em 2013 dos Restos a Pagar Não Processados inscritos em 2012 provocaram baixa de obrigação constituída no valor de R\$200.582.813,90 e consequentemente no restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida no montante de R\$84.100.358,72, não havendo, por conseguinte, que se falar em desequilíbrio da execução das receitas e despesas, no exercício de 2012, nem tampouco em implicações negativas na execução financeira e orçamentária do exercício financeiro seguinte

(...)

Observa-se, por conseguinte, que os cancelamentos encontram-se motivados, uma vez que não houve o adimplemento por parte do fornecedor ou do prestador dos serviços das obrigações anteriormente assumidas, não configurando cancelamento da obrigação de pagamento do credor, mas tão somente a diferença entre o valor da despesa inscrita e o valor real a ser pago.

Diante disso, afasto a ocorrência da inobservância ao artigo 37 da Constituição Federal c/c o artigo 422 da Lei nº 10.406/2002 quanto ao cancelamento de restos a pagar processados, no exercício de 2012, no montante de R\$3.772.876,33, tendo em vista que não houve quebra de acordo preestabelecido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Compete registrar que a administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis consolidadas de acordo com a legislação financeira e com as normas brasileiras de contabilidade, assim como pelos controles internos que ela determinou como necessário para permitir a elaboração dessas demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por erro ou fraude.

Assim, apesar do Resultado Financeiro do Poder Executivo, apurado em 31/12/2014, ser de R\$67.807.430,16, sobrevieram ao fechamento do Balanço Geral do Estado anulações de restos a pagar, em 2015 no valor de R\$53.096.187,21, demonstrando déficit de R\$14.711.242,95, conforme tabela abaixo:

Tabela-21.

Resultado Financeiro – Poder Executivo – 2014	
Depois do cancelamento de restos a pagar no exercício seguinte	
Ativo Financeiro – Poder Executivo 1	617.522.074,23
Caixa e equivalente de caixa do Poder Executivo	583.562.906,41
(+) Demais itens do Ativo Circulante que compõem o Ativo Financeiro juntamente com Caixa e Equivalente de Caixa	33.959.167,82
Passivo Financeiro Ajustado – Poder Executivo	632.233.317,18
Passivo Financeiro – Poder Executivo	685.329.504,39
(-) Restos a pagar, cancelados em 2015.	(53.096.187,21)
3-Resultado Financeiro do Executivo ajustado (1 – 2)	(14.711.242,95)

Ainda, segundo a defesa, o montante de R\$5.821.454,23 e R\$8.511.631,59, referentes aos Contratos n. 001/2014/GJ/DER/RO e 022/13/GJ/DER-RO, respectivamente, anulados em razão de Decisão desta Corte de Contas, devem ser deduzidos do passivo em razão de cancelamento futuro.

No que pese os argumentos, os ajustes pretendidos pela defesa no que tange aos Contratos mencionados, não podem ser aceitos, haja vista não terem sido realizados no exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

2015, conforme entendimento exarado nos Processos n. 1731/12-TCER e 1826/13-TCER (Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Estadual)

SEGREGAÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO EM RELAÇÃO AOS BALANÇOS GERAIS DO ESTADO

A apuração do equilíbrio orçamentário e do equilíbrio financeiro do Governo do Estado não apresenta maiores dificuldades a uma análise consolidada, pois os Balanços Gerais do Estado exibem a situação macro do Estado.

Atualmente, há evidências que a jurisprudência desta Corte de Contas tem se demonstrado propensa a considerar o déficit financeiro como uma irregularidade que enseja Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo.

Contudo, quando se pretende verificar o equilíbrio somente do Poder Executivo, as Prestações de Contas do Governo Estadual não descem a esses níveis de detalhes, pois não se fazem acompanhar da documentação necessária a uma análise exclusiva do Poder Executivo, uma vez que a Instrução Normativa nº 13/TCER-20047 e o Regimento Interno desta Corte exigem apenas os Balanços Gerais do Estado, não contemplando qualquer segregação relativa às contas do Poder Executivo, mesmo assim, o controle externo tem sido demandado a elaborar o equilíbrio financeiro do Poder Executivo Estadual, conforme jurisprudência desta Corte

⁷ “Dispõe sobre as informações e documentos a serem encaminhados pelos gestores e demais responsáveis pela Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; normatiza outras formas de controles pertinentes à fiscalização orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e contábil exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

mencionada pelo Ministério Público de Contas no Processo 1826/13-Prestação de Contas do Governo do Estado, 2012.

A jurisprudência mencionada pelo MPC toma por base 6 (seis) Pareceres Prévios desfavoráveis à aprovação das Contas, por déficit financeiro⁸, dos Municípios de Alta Floresta D'Oeste, Buritis, Campo Novo de Rondônia, Cerejeiras, Chupinguaia e Governador Jorge Teixeira.

A apuração do equilíbrio financeiro praticada pelo Corpo Técnico baseia-se na comparação entre o saldo de caixa e o passivo financeiro de cada unidade do Poder Executivo, cujo somatório reflete a segregação do equilíbrio financeiro do Poder Executivo. Nessa verificação constata-se que algumas unidades contribuíram para o déficit financeiro do Poder Executivo, outras, não.

Contudo, se o somatório do resultado financeiro de cada unidade é positivo, apesar de algumas unidades orçamentárias apresentarem resultado financeiro negativo, nem estas, nem o Poder Executivo será penalizado. Mas, caso o somatório se demonstrar negativo, independente da identificação das unidades que contribuíram para o déficit financeiro, de acordo com a jurisprudência acima citada, será responsabilizado somente o Governador.

Entendemos que em uma análise com um olhar mais voltado para a LRF, a tendência é ressaltar o equilíbrio financeiro repartindo as responsabilidades de cada Poder e Órgão, daí a tendência de se segregar as Contas do Poder Executivo das Contas Consolidada do Governo do Estado, mas por outro lado, como a apuração é feita unidade a unidade do Poder Executivo, verifica-se que umas contribuem para o déficit financeiro, outras não. Na prática, essa

⁸ Ressalta-se que nos casos dos Municípios, geralmente, os Prefeitos são ordenadores de despesas, ao passo que o Governador, não.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

segregação induz ao risco de não se separar Contas de Governo dos Atos de Gestão de cada Secretário de Estado.

Mas, por outro lado, como é sabido, a Secretaria de Finanças é quem movimenta as contas bancárias de cada unidade do Poder Executivo e faz os pagamentos autorizados por cada uma delas, apesar disso, não está a SEFIN estruturada para dar informações precisas sobre as reais disponibilidades financeiras de cada uma, no decorrer de todo o exercício, diante disso, as unidades orçamentárias correm o risco de, involuntariamente, efetuarem gastos superiores às suas disponibilidades financeiras, contribuindo para o desequilíbrio financeiro do Poder Executivo.

Essa situação concreta demonstra um problema estrutural na SEFIN, que afeta todas as unidades do Poder Executivo do Estado, assim, temos um problema de Governança, cuja iniciativa de determinar ou dar as condições para a SEFIN de informar, durante todo o exercício, com exatidão a disponibilidade financeira de cada unidade do Poder Executivo é do Governador.

Uma vez implementados os controles na SEFIN, se alguma unidade orçamentária do Poder Executivo extrapolar sua disponibilidade financeira, deverá responder por inobservância aos princípios de equilíbrio financeiro estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, caracterizado como ato de gestão do Secretário de Estado, o que poderá ser relevante no julgamento de sua Prestação de Contas.

Conforme exposto, este Corpo Técnico apurou a disponibilidade financeira do Poder Executivo, responsabilizando o Governador do Estado por desequilíbrio financeiro do Poder Executivo, devido falha estrutural na SEFIN.

Desta forma, entendemos que a irregularidade permanece, em relação ao Poder Executivo devido às razões expostas, déficit financeiro do Poder Executivo de R\$14.711.242,95.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Conclusão:

Diante do exposto, entende-se que as contrarrazões apresentadas não são suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação do achado na Definição de Responsabilidade - DDR nº 22/2016.

Achado n. 29 *Divergência entre o Relatório Consolidado RGF e o Balanço Patrimonial de R\$58.130.410,98.*

O Relatório de Gestão Fiscal incluído recursos vinculados e não vinculados informa o valor da Disponibilidade Financeira, em 31/12/2014, de R\$ 847.251.066,58, contudo esse valor não se coaduna com o inscrito no Balanço Patrimonial que é de R\$ 905.381.477,56, gerando assim uma divergência de R\$58.130.410,98, bem como, divergência entre o RGF do Poder Executivo e a apuração da disponibilidade financeira elaborada pelo Corpo Técnico, no valor de R\$ 65.326.800,02, decorrente da disponibilidade informada no RGF do Poder Executivo de R\$ 619.840.824,15 e a disponibilidade apurada pelo Corpo Técnico de R\$ 685.167.624,17.

Critério: Art. 48, “caput” c/c Art. 50, inciso I, da LRF.

Contrarrazões:

A defesa esclareceu que a divergência é apenas aparente uma vez que o primeiro valor, o do RGF (R\$847.251.066,58), representa a disponibilidade líquida, apurada após a dedução dos depósitos e consignações, restos a pagar processados e restos a pagar não processados de exercícios anteriores, dentre outras deduções, enquanto o valor do balanço representa a disponibilidade bruta (R\$ 905.381.477,56), por esse motivo, a diferença de R\$ 58.130.410,98 entre a informação do RGF e a do Balanço Patrimonial atende a critérios diferentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Análise das Contrarrazões:

Assim, entendemos que os esclarecimentos a respeito da divergência de R\$ 58.130.410,98 entre a informação do RGF e a do Balanço Patrimonial (consolidado) foram suficientes para sanar a irregularidade.

Conclusão:

Diante do exposto, entende-se que as contrarrazões apresentadas são suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação do achado na Definição de Responsabilidade - DDR nº 22/2016.

3. CONCLUSÃO

A análise das Contas de Governo do Estado de Rondônia foi realizada com base no conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que permitem avaliar, sob os aspectos técnicos e legais, a regularidade da macrogestão dos recursos públicos a cargo do Chefe do Poder Executivo, em especial as funções de direção da Administração Direta e Indireta, da execução do orçamento, do Plano de Governo, dos Programas e das políticas públicas, da demonstração da situação financeira e patrimonial, do cumprimento dos dispositivos constitucionais e das metas fiscais.

O resultado do Parecer Prévio deve ser consoante com a verificação da correspondência dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial as determinadas normas obrigatórias, priorizadas a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei de Responsabilidade Fiscal, instituidora de normas para garantir o equilíbrio das contas públicas.

A seguir, destacam-se as principais irregularidades abordadas nesta análise das Contas de Governo que embasam a sugestão de Parecer Prévio, em consonância com a jurisprudência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

desta Corte de Conta que em situações análogas tem sinalizado que a execução orçamentária descoberta, conjugada com a elevação de obrigação sem disponibilidade financeira, caracterizando o descumprimento ao art. 1º, §1º da LRF é motivo suficiente para emissão de parecer pela reprovação das contas. Situação agravada na presente prestação de contas pela infringência ao art. 42 da LRF, que veda a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício de 2014, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Sendo assim, finalizados os trabalhos de análise das contrarrazões apresentadas contra os achados enumerado na Decisão Monocrática - DDR nº 22/2016 - GFCS, opinamos por acatar as razões de justificativa dos achados (A2, A3, A6, A7, A8, A9, A10, A24, A29) e por rejeitar as razões de justificativa do responsável nos achados (A1, A4, A5, A11, A12, A13, A14, A15, A16, A17, A18, A19, A20, A21, A22, A23, A25, A26, A27, A28).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, após instrução concernente as Contas Anuais de 2014, do Governo do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura, considerando o exposto no Relatório Técnico de fls. 1555/1813 e o que consta no relatório em tela, exarar a seguinte Proposta de Parecer Prévio:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

4.1. Parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Estadual

4.1.1. Contas do Executivo Estadual

Em cumprimento ao art. 49, I da Constituição Estadual do Estado de Rondônia, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício encerrado em 31/12/2014, com o objetivo de emitir parecer prévio. Nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Estado e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos do Estado.

4.1.2. Competência do Governador do Estado

Nos termos do art. 65, inciso XIV, da Constituição Estadual de Rondônia, compete privativamente ao Governador prestar contas anualmente à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

A Superintendência de Contabilidade Estadual, subordinada à Secretaria de Finanças do Estado, é responsável pela elaboração e pela adequada apresentação do Balanço Geral do Estado, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à Administração Pública Estadual e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

A Controladoria Geral do Estado (CGE), órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, conforme disposição contida no artigo 51 da Constituição Estadual e artigo 16, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 827/2015 c/c o artigo 5º da Lei Complementar Estadual n. 758/2014 é responsável pela elaboração do relatório sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 134 da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

4.1.3. Competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III e Parágrafo único, do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e art. 47, do Regimento Interno do Tribunal, este parecer prévio é conclusivo no sentido de exprimir:

Se as contas prestadas pelo Governador do Estado representam adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2014, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à Administração Pública Estadual

O Relatório que acompanha o Parecer Prévio contém informações sobre:

- a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos estaduais;
- o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- o reflexo da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento econômico e social do Estado;
- O cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A análise das Contas de Governo do Estado de Rondônia foi realizada com base no conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que permitem avaliar, sob os aspectos técnicos e legais, a regularidade da macrogestão dos recursos públicos a cargo do Chefe do Poder Executivo, em especial as funções de direção da Administração Direta e Indireta, da execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

do orçamento, do Plano de Governo, dos Programas e das políticas públicas, da demonstração da situação financeira e patrimonial, do cumprimento dos dispositivos constitucionais e das metas fiscais.

Observa-se que as Contas consolidadas apresentadas representam a consolidação das contas individuais de secretarias, órgãos e entidades estaduais dependentes do orçamento estadual. Considerando que essas contas individuais são certificadas pela Controladoria Geral do Estado e julgadas posteriormente por esta Corte de Contas, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

4.1.4. Competência da Assembleia Legislativa

De acordo com o art. 29, XVII da Constituição Estadual, é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador do Estado.

Para tanto, nos termos do art. 29, § 2º, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, cabe à Comissão de Finanças, Economia, Tributação, Orçamento e Organização Administrativa examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal é um subsídio tanto para a Comissão quanto para o julgamento no Parlamento Estadual.

4.1.5. Parecer Prévio

Em cumprimento ao artigo 49, I, da Constituição do Estado, O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas referentes ao exercício financeiro findo em 31 de dezembro de 2014, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Confúcio Aires Moura, não estão em condições de serem aprovadas, considerando a jurisprudência firmada, recomendando-se a sua rejeição pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

4.1.5.1. Opinião sobre o Balanço Geral do Estado

O Balanço Geral do Estado, que compreende os balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, em 31 de dezembro de 2014, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, exceto pelos possíveis efeitos dos achados de auditoria consignados no relatório, representam adequadamente a posição patrimonial e financeira consolidada em 31/12/2014 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial consolidados para o exercício findo nessa data, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública.

4.1.5.2. Opinião sobre o relatório de execução do orçamento e gestão fiscal

O relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2014 demonstra que, devido à relevância das irregularidades consignadas na fundamentação do parecer prévio, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, que não foram plenamente observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos estaduais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

4.2. Fundamentação do Parecer Prévio

4.2.1. Fundamentos para a opinião com ressalvas sobre o Balanço Geral do Estado

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião com ressalva sobre o Balanço Geral do Estado consta nos Achados constantes neste Relatório. A seguir estão elencados os principais achados no exame efetuado sobre as demonstrações consolidadas:

1. Superavaliação do Passivo Financeiro em R\$53.096.187,21, inscritos em Restos a Pagar (Achado n. 28);
2. Adoção de procedimento contábil que anula o efeito do déficit atuarial do Plano Previdenciário Financeiro, produzindo distorção na real situação patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2014, em infringência ao artigo 50, II, da Lei Complementar 101/2000 (Achado n.15);
3. Avaliação atuarial intempestiva consignada no Balanço Patrimonial, gerando distorção relevante no montante de R\$495.920.372 no Patrimônio Líquido do Estado, em infringência ao artigo 1º, I, da Lei Federal n. 9.717/1998 (Achado n. 16);
4. Divergência entre o valor dos ativos informados à Caixa Econômica Federal e os valores consignados nos registros contábeis do Fundo Previdenciário Financeiro do RPPS no montante de R\$54.323.595, (Achado n. 17);
5. Divergência no montante de R\$2.423.242, entre o total do saldo contábil e o relatório de gestão de investimentos do Fundo Previdenciário Capitalizado, evidenciando que os registros contábeis não representam fielmente a posição dos investimentos do Fundo Previdenciário Capitalizado (Achado n. 18);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

6. Divergência no montante de R\$63.079.818, entre o saldo contábil de Fundos de Renda Fixa do Fundo Previdenciário Financeiro e o relatório de gestão de investimentos, (Achado n.19);

7. Insuficiência de divulgação na nota explicativa nº 6 do Balanço Geral do Estado, pois as informações não são suficientes para compreensão de aspectos relevantes da contabilização da Provisão Matemática Previdenciária e compreensão da situação financeira e atuarial do RPPS (Achado n. 20);

4.2.2. Fundamentos para a opinião adversa acerca do relatório de execução do orçamento e gestão fiscal

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião adversa no relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal consta nos Achados n: 1, 4, 5, 11, 12, 13, 14, 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 28 do Relatório sobre as Contas do Governo.

A partir da análise do relatório, foram identificadas as seguintes ocorrências mencionadas ao longo do documento:

1. Infringência ao art. 42, “caput” da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão de obrigações contraídas que não podem ser cumpridas integralmente dentro do exercício de 2014 nas fontes 0100, 0228, 0229 e 3208, (achado n. 23);

2. Infringência ao art. 1, § 1º, da LRF em razão de insuficiência financeira para cobertura de obrigações que não necessitam de autorização legislativa no valor de R\$14.711.242,95, (achado n. 28);

3. Infringência ao art. 1, § 1º, da LRF, em face de déficit orçamentário apresentado pelo Poder Executivo no exercício de 2014, no valor de R\$77.832.134,81, (Achado n. 27).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

4. Infringência ao Princípio da Eficiência, insculpido no art. 37, “caput”, c/c o art. 74, I e II, da Carta Magna, pela ineficácia na execução orçamentária dos programas 2020-Segurança e Cidadania, 2050-Gestão do PAC e Obras de Saneamento, 1129-Programa de Reforço do Desenvolvimento Social e de Infraestrutura de Rondônia-PRODESIN, (Achado n. 1);
5. Infringência ao art. 11 c/c art.1 da LRF, em razão da frustração das receitas de capital, (Achado n. 4);
6. Infringência ao art. 4º, §2º, V, c/c art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face das informações dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) concernentes à renúncias de receitas não serem fidedignas, (Achado n. 5);
7. Infringência ao art. 69 da Lei Complementar 101/2000, e Princípio da economicidade e do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido no art. 40 da Constituição Federal, em face do Déficit atuarial do Plano Previdenciário Financeiro no montante de R\$41.851.493.663,07, (Achado n. 11);
8. Infringência ao art. 4, § 2º, IV, alínea “a”, da Lei Complementar 101/2000 c/c art. 6 da Resolução CFC n. 750/1993, em razão da Utilização de informação atuarial intempestiva e insuficiente na elaboração do Anexo de Metas Fiscais da LDO 2014, (Achado n. 12);
9. Infringência ao art. 1º e 5º da Lei Complementar 101/2000, em razão da incompatibilidade do orçamento da previdência social e a projeção atuarial constante no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2014, (Achado n. 13);
10. Infringência art. 1º, §1º da Lei Complementar 101/2000, em razão da Ausência de critérios técnicos apropriados para elaboração do planejamento orçamentário de receitas previdenciárias, (Achado n. 14);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

11. Infringência ao art. 50, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, em face do saldo negativo da Dívida Fiscal Consolidada Líquida Previdenciária ao final do exercício de 2014 na ordem de R\$321.466.503 (Achado n. 21);
12. Infringência ao § 3º do artigo 165, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, c/c os artigos 52 e 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e incisos III e IV, artigo 4º da Instrução Normativa n.º 13/TCER – 2004, em razão da intempestividade na Entrega e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 3º quadrimestre e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 6º bimestres, (Achado n. 22);
13. Infringência ao art. 1º, § 1º da Lei Federal n. 101/00, em razão da Redução do valor previsto para os repasses destinados ao pagamento de Precatórios no exercício de 2014, (Achado n. 25);
14. Infringência ao Inciso I, §1 do art.97 do ADCT da Constituição Federal, em face da Insuficiência de Repasses para saldar as obrigações concernentes aos Precatórios, no valor de R\$ 13.543.336,16, (Achado n.26).

4.2.3 Alertas, Determinações e Recomendações

Em decorrência das irregularidades e dos achados apontados e das informações evidenciadas ao longo do relatório, propõe-se:

I. Reiterar ao Poder Executivo Estadual a seguinte determinação constante do Parecer Prévio nº 13/2013 – Pleno, para que a cumpra imediatamente:

1. Adote metodologia adequada na definição do planejamento governamental, afim de assegurar a consecução dos programas e ações em consonância com os objetivos, diretrizes e metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

II. Determinar ao Poder Executivo Estadual, que:

1. Aperfeiçoe as rotinas e procedimentos para, sistematicamente, verificar, na execução orçamentária, o comportamento das despesas empenhadas comparativamente com as receitas arrecadadas e a disponibilidade de recursos livres, visando a proceder, quando necessário, o contingenciamento das despesas e da movimentação financeira.

III. Determinar à Secretaria de Estado Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, que:

1. Adote, no prazo de 180 dias, providências com vistas à contratação de serviços de consultoria atuarial, estabelecendo requisitos de acordo com as melhores práticas de governança, para realização de revisão do plano de custeio e benefícios.
2. Adote, no prazo de 180 dias, providências com vistas a obter avaliação atuarial tempestiva a fim de subsidiar a elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.
3. Adote, no prazo de 180 dias, providências com vistas a estabelecer procedimentos de controle visando assegurar a compatibilidade dos instrumentos de planejamento orçamentário, considerando o impacto orçamentário das projeções atuariais.
4. Adote, no prazo de 180 dias, providências com vistas a elaborar o orçamento de receitas previdenciárias com base na avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS constante no Anexo de Metas Fiscais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

IV. Determinar à Superintendência de Contabilidade, que:

1. Edite normativo e procedimentos contábeis, no prazo de 180 dias, objetivando adotar práticas contábeis consistentes e que demonstre a real situação patrimonial e financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).
2. Adote providências, no prazo de 180 dias, com vistas ao reconhecimento da provisão matemática previdenciária (passivo atuarial) com base na melhor estimativa do desembolso exigido para se extinguir a obrigação presente na data das demonstrações contábeis.
3. Adote providências, no prazo de 180 dias, com vistas estabelecer mecanismos de fechamento contábil que assegure a consistência das informações financeiras das unidades gestora.

Porto Velho, 08 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
ALUÍZIO SOL SOL DE OLIVEIRA
Auditor de Controle Externo Cad. 12

(assinado eletronicamente)
BRUNO BOTELHO PIANA
Auditor de Controle Externo Cad. 504
Diretor de Controle VII – Port. 397/2016

(assinado eletronicamente)
HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO
Auditor de Controle Externo Cad. 531

(assinado eletronicamente)
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
Auditor de Controle Externo Cad. 091.

(assinado eletronicamente)
LUCIENE BERNARDO S. KOCHAMANSKI
Auditor de Controle Externo Cad. 366

(assinado eletronicamente)
MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO
Auditor de Controle Externo - Cad. 505
Diretor de Controle VI – Port. 275/2017

Em, 8 de Agosto de 2017



Hermes Murilo Câmara Azzi Melo
Mat. 531
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 9 de Agosto de 2017



JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
Mat. 91
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 9 de Agosto de 2017



MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO
Mat. 505
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO VI

Em, 8 de Agosto de 2017



LUCIENE BERNARDO SANTOS
KOCHMANSKI
Mat. 366
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 9 de Agosto de 2017



BRUNO BOTELHO PIANA
Mat. 504
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO VII

Em, 8 de Agosto de 2017



ALUIZIO SOL SOL DE OLIVEIRA
Mat. 12
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO